

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

LUANA LOIZE LOPES

**A CONSTITUCIONALIDADE DO USO DO TESTE DO BAFÔMETRO NA
APLICAÇÃO DAS MULTAS DE TRÂNSITO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS NO BRASIL.**

RIO DO SUL

2021

LUANA LOIZE LOPES

**A CONSTITUCIONALIDADE DO USO DO TESTE DO BAFÔMETRO NA
APLICAÇÃO DAS MULTAS DE TRÂNSITO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS NO BRASIL.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof. Joacir Sevegnani

RIO DO SUL

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A CONSTITUCIONALIDADE DO USO DO TESTE DO BAFÔMETRO NA APLICAÇÃO DAS MULTAS DE TRÂNSITO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL.**”, elaborada pela acadêmica LUANA LOIZE LOPES, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul - SC, 10 de maio de 2021.

Luana Loize Lopes
Acadêmico(a)

Dedico este trabalho aos meus familiares, principalmente aos meus pais, Adriana e Sergio, por toda a força e apoio. Agradeço ao meu companheiro Drean, por todo amor e dedicação em minha pessoa, sendo estes os principais responsáveis por este sonho estar se tornando realidade.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Joacir Sevegnani, um ser humano magnífico, de coração bondoso e generoso, ao qual tenho total admiração e respeito, muito obrigada por todo o apoio, orientações e auxílios para que este trabalho pudesse ter uma conclusão adequada.

Por toda a paciência, ideias e pelo apoio a mim prestado, acredito que Deus sempre escolhe pessoas boas para cruzarem nosso caminho, e você foi uma delas, sem a sua ajuda neste momento tão difícil e que exigia muita persistência eu não chegaria nem perto da conclusão deste trabalho. Obrigada de todo meu coração.

A minha família, mãe e pai, que sempre se dedicaram amorosamente e financeiramente para a realização deste sonho. A minha mãe que depois de um dia longo e cansativo me esperava com todo seu amor e carinho para que eu pudesse me sentir acolhida e amada.

E também a minha avó que é minha inspiração, admiro toda sua força e alegria pela vida, quando me sentia desanimada ou sem forças para continuar me apegava a imagem da minha vó sempre tão viva, alegre e batalhadora.

Agradecer ao meu companheiro, não menos importante, que me deu coragem para continuar todos os dias, as incansáveis vezes que sentou e me escutou reclamar por não estar sendo fácil, obrigada pelo companheirismo e por toda a atenção a mim prestada.

A Universidade do Alto vale do Itajaí – Unidavi, seu corpo docente, pela diária preocupação na formação não apenas de profissionais, mas sim de excelentes seres humanos.

Meu muito obrigada a cada um que fez parte dessa história, que ajudou e compartilhou de seus entendimentos para que este trabalho fosse concluído.

RESUMO

A presente monografia de conclusão de curso foi elaborada de acordo com o método hipotético-dedutivo e tem por objetivo verificar a constitucionalidade da Lei Seca, perante a utilização do teste do bafômetro. Para esse mister, discorre-se brevemente acerca da evolução histórica da legislação de trânsito e sua reformulação no decorrer dos anos. Em continuidade, apresenta-se os atuais índices de embriaguez ao volante, para avaliar a situação em que o Brasil vive, por meio de estatísticas que demonstram o índice de mortalidade, assim como as formas de melhorias nas estradas e de punição ao condutor que dirige embriagado na direção do veículo. Analise-se ainda, com certa profundidade, os princípios e direitos fundamentais que norteiam este tema, em especial, a proteção à vida e à liberdade, assim como a forma que o Estado age amparando a sociedade, para que aumente a confiança dos motoristas nas estradas e reduza os índices de mortalidade decorrentes de direção alcoolizada. Ademais, expõe-se quais são os principais conflitos entre os direitos fundamentais em discussão, tendo-se de um lado, o direito à vida e à segurança no trânsito, e de outro, o direito de liberdade e presunção de inocência. Como técnica de pesquisa deste trabalho, realizou-se pesquisas bibliográficas em livros, artigos e notícias, bem como obtenção de dados em órgãos de trânsito. Os dados mostram que a embriaguez ao volante causa lesões, em geral, de elevada gravidade, e que acontece com grande frequência no trânsito do Brasil. A conclusão a que se chegou é que é constitucional a Resolução nº 432/2013 do Contran, que regulamentou o uso do teste do bafômetro, como instrumento aferidor do nível etílico do motorista, na condução de veículo automotor. Ademais, constatou-se que a diminuição do consumo de álcool por pessoas condutoras de veículos se dará mediante a aplicação de punibilidade severa e políticas públicas de conscientização ampla, para que os cidadãos cumpram efetivamente as leis estabelecidas e tenham consciência das consequências graves que podem advir deste ato, seja para si, para seus familiares e para a sociedade.

Palavras-chave: Teste do bafômetro. Constitucionalidade. Multas de trânsito. Direitos fundamentais. Lei Seca.

ABSTRACT

The present monograph was elaborated according to the hypothetical-deductive approach and aims to verify the constitutionality of Prohibition, due to the use of the breathalyzer test. For this purpose, we briefly discuss the historical evolution of traffic legislation and its reformulation over the years. In continuity, we present the current rates of drunkenness behind the wheel, to assess the situation in which Brazil lives, through statistics that demonstrate the mortality rate, as well as ways of improving the roads and punishing the driver who drives drunk in the direction of the vehicle. We also analyze, with a certain depth, the fundamental principles and rights that guide this subject, in particular, the protection of life and freedom, and also the way that the State acts supporting society, so as to increase the confidence of drivers in the roads and reduce mortality rates from drunk driving. In addition, we expose the main conflicts between the fundamental rights under discussion, having in mind the right to life and safety in traffic, and on the other hand, the right to freedom and the presumption of innocence. As a research technique for this work, bibliographic searches were carried out on books, articles and news, as well as obtaining data from traffic agencies. The data show that drunkenness behind the wheel causes injuries, in general, of high severity, and that it happens with great frequency in traffic in Brazil. The conclusion reached is that Contran Resolution No. 432/2013 is constitutional, that regulated the use of the breathalyzer test, as a tool to measure the driver's ethyl level, when driving a motor vehicle. Furthermore, it was verified that the reduction of alcohol consumption by people driving vehicles will occur through the application of severe punishment and public policies of broad awareness, so that citizens effectively comply with the established laws and are aware of the serious consequences that may arise of this act, for yourself, your family members and for the society.

Keywords: Breathalyzer test. Constitutionality. Tickets. Fundamental rights. Prohibition.

SUMÁRIO

1 INTRODUCAO.....	9
2 O TESTE DO BAFÔMETRO NO CONTEXTO DA LEGISLACAO DE TRÂNSITO NO BRASIL	11
2.1 EVOLUÇÃO DA LEGISLACAO DE TRÂNSITO NO BRASIL	17
2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO USO DO TESTE DO BAFÔMETRO NO BRASIL ..	21
2.3 DO ÍNDICE DE ACIDENTES POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE NO ALTO VALE DO ITAJAÍ.....	28
3 A RELAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBITO DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NO BRASIL.....	31
3.1 NOÇÕES DE ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	36
3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO	41
4 A CONSTICIONALIDADE DO TESTE DO BAFÔMETRO FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	48
4.1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS	51
4.2 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ENTRE A VIDA E A LIBERDADE (VEDAÇÃO DA AUTOINCRIMINAÇÃO).....	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
6 REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUCAO

O objeto do presente Trabalho de Curso é analisar a constitucionalidade do uso do teste do bafômetro na aplicação das multas de trânsito sob a ótica dos direitos fundamentais no Brasil.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar a constitucionalidade da realização do teste do bafômetro para a aplicação da multa de trânsito.

Os objetivos específicos são:

- a) analisar as normas do Código de Trânsito Brasileiro e Código Penal;
- b) discutir o direito de não produzir provas contra si;
- c) demonstrar quais as estatísticas anuais de embriaguez ao volante ocorridos no estado de Santa Catarina.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema:

É constitucional a realização do teste do bafômetro para a aplicação da multa de trânsito?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

Supõe-se que seja constitucional a realização do teste do bafômetro para a aplicação da multa de trânsito.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o hipotético-dedutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica/documental.

A escolha do tema se deu através da afinidade com o assunto desenvolvido, devido a experiência com o assunto e as dificuldades que surgem em relação ao entendimento de situações relacionadas a ele, diante de vários casos que surgiam no dia a dia. Para isso, buscou-se por dados estatísticos que pudessem representar a atual situação do trânsito no Brasil, mais especificamente em Santa Catarina e região do Alto Vale do Itajaí.

Principia-se, no Capítulo 2, procurando demonstrar a evolução do direito de trânsito no Brasil, dos crimes de trânsito, assim como dados estatísticos referentes à aplicação da Lei seca e quando ela efetivamente surgiu no Brasil.

Devido ao aumento de fluxo de veículos no Brasil foi necessária uma mudança no órgão rodoviário, criando Leis e novas rodovias de ligação, sendo que estas Leis estiveram sempre em evolução, pois o Brasil na atualidade, é um país com maior nível de punibilidade de infratores.

Demonstrar também qual o índice de acidentes anuais e o custo para o país. Assim como, a procura de como tornar o trânsito mais seguro e com menos acidentes.

O Capítulo 3 tratará da concretização do Direito de Trânsito no Brasil como um Direito fundamental, que se dá por meio de princípios fundamentais, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, permitindo maior estabilidade na sua proteção. O estudo do tema mostra que o trânsito é considerado um direito constitucional, em vários aspectos: social, individual e coletivo, buscando sempre o entendimento da forma em que o Estado precisa agir diante desses casos, e do porquê a conduta criminosa desses motoristas.

O Capítulo 4 dedica-se a discutir sobre a constitucionalidade do teste do bafômetro no Brasil, assim como o controle dessa constitucionalidade e o conflito entre o direito à vida e o direito de liberdade (vedação da autoincriminação) perante os acidentes que ocorrem mediante condutores embriagados na direção de veículos automotores.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados os pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a constitucionalidade do uso do teste do bafômetro na aplicação das multas de trânsito sob a ótica dos direitos fundamentais no Brasil.

2 O TESTE DO BAFÔMETRO NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NO BRASIL

A bebida alcoólica é uma droga psicotrópica que atinge o sistema nervoso central, sendo que possui um alto índice de aceitação social no Brasil, o que acaba gerando seu estímulo de consumo pela sociedade.¹ O álcool tem maior consumo entre jovens de 18 a 25 anos, causando graves riscos devido à falta de experiência desses indivíduos nas estradas e também com os veículos automotores, sendo que 76% dos acidentes envolvendo o álcool ocorrem no período noturno e 26% ocorram no período diurno.²

O indivíduo que ingere bebida alcoólica, seja por habitualidade ou acidental, acaba perdendo os reflexos e não enxerga os obstáculos a sua volta, assim como a perda total da capacidade de percepção sobre a condução do veículo e sua velocidade. O condutor embriagado tem grandes dificuldades em realizar manobras simples no trânsito, assim como a falta do uso de segurança. E mesmo que a quantidade alcoólica seja pouca, se torna motivo para em uma fração de segundos gerar um acidente irreversível.³

Diante dos acidentes de trânsito envolvendo a mistura de álcool e direção, foi então criada a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, (Lei Seca),⁴ a qual estabelece formas de restrições ao condutor que dirige sob influência de álcool ou entorpecentes, previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).⁵

¹ CIPPOLLINI, Tiago. **Teste do “bafômetro” e a Lei Seca no Brasil**. Jusbrasil. Disponível em: <https://tiagocipp.jusbrasil.com.br/artigos/574018482/teste-do-bafometro-e-a-lei-seca-no-brasil>. Acesso em: 31 de março de 2021.

² SILVA, Dionatan Rafael. **Direito de trânsito, sua evolução histórica e os crimes de trânsito**. Universidade Regional do Norte do Estado de Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6354/Dionatan%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 maio 2021.

³ SANTOS, Celiane Caroline; Krieger, Jorge Roberto. **A (in)constitucionalidade da Obrigação de fazer o Exame de Embriaguez**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 197, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁴ Governo do Brasil. **Lei seca completa 12 anos no Brasil com campanha de conscientização**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/TRÂNSITO-e-transportes/2020/06/lei-seca-completa-12-anos-no-brasil-com-campanha-de-conscientizacao#:~:text=A%20lei%2011.705%2C%20de%2019,ou%20sob%20a%20influ%C3%Aancia%20de>. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁵ CIPPOLLINI, Tiago. **Teste do “bafômetro” e a Lei Seca no Brasil**. Jusbrasil. Disponível em: <https://tiagocipp.jusbrasil.com.br/artigos/574018482/teste-do-bafometro-e-a-lei-seca-no-brasil>. Acesso em: 31 mar. 2021.

O teste do bafômetro previsto na Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no seu art. 277, é realizado quando o condutor se envolve em algum acidente de trânsito ou possui sinais de embriaguez, nos seguintes termos:

Art. 277 O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)⁶

Esta Lei trouxe alterações no CTB, pois no passado os condutores eram proibidos de dirigir o veículo automotor, nas vias públicas, sob influência de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, ou outras substâncias psicoativas que caracterizam a dependência, ou seja, ainda havia um nível de tolerância.⁷

Porém, com a Lei nº 12.760 de dezembro de 2012 que foi sancionada pelo Presidente da República e aprovada pelo Congresso Nacional, trouxe alterações ao CTB, em que a tolerância do nível de álcool no sangue se tornou zero, e ainda a fiscalização para que os condutores cumprissem a Lei Seca, passou a ser ainda mais rigorosa: os vídeos, fotografias e testemunhas se tornaram provas para configurar o crime do motorista que dirige sob influência de álcool.⁸

Assim, para quem dirigir embriagado a penalidade de multa estará estabelecida no art. 165 do CTB, como descrito abaixo:⁹

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

⁶ Código de Trânsito Brasileiro – **lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. art.277. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2021

⁷ BRASIL, Governo. **Lei seca completa 12 anos no Brasil com campanha de conscientização**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/TRÂNSITO-e-transportes/2020/06/lei-seca-completa-12-anos-no-brasil-com-campanha-de-conscientizacao#:~:text=A%20lei%2011.705%2C%20de%2019,ou%20sob%20a%20influ%C3%Aancia%20de>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁸ BRASIL, Governo. **Lei seca completa 12 anos no Brasil com campanha de conscientização**. Disponível em : <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/TRÂNSITO-e-transportes/2020/06/lei-seca-completa-12-anos-no-brasil-com-campanha-de-conscientizacao#:~:text=A%20lei%2011.705%2C%20de%2019,ou%20sob%20a%20influ%C3%Aancia%20de>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁹ BRASIL, Governo. **Lei seca completa 12 anos no Brasil com campanha de conscientização**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/TRÂNSITO-e-transportes/2020/06/lei-seca-completa-12-anos-no-brasil-com-campanha-de-conscientizacao#:~:text=A%20lei%2011.705%2C%20de%2019,ou%20sob%20a%20influ%C3%Aancia%20de>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.¹⁰

De acordo com o CTB, o valor da multa gravíssima aplicada pelo artigo 165 é de R\$ 293,47, porém esse valor é multiplicado por 10 vezes o valor da multa, ficando em um total de **R\$ 2.934,70** para os condutores autuados nessa tipificação. Se houver reincidência, o valor será maior que R\$ 5.000,00, conforme análise do parágrafo único. E além do valor altíssimo da multa o condutor será penalizado com 7 pontos em sua CNH, assim como a suspensão da sua carteira.

Para quem se recusa a realizar o teste do bafômetro, será penalizado pelo artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, que terá a mesma punição que aquele condutor que dirige embriagado, como pode-se analisar abaixo:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:
Infração – gravíssima.
Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses¹¹

Na aplicação da Lei Seca ela se divide em duas formas de punição, a medida administrativa aplicada pelo artigo 165 do CTB, citado acima, ou quando incide crime aplica-se art. 277 do CTB e Resolução 432 do Contran que declara outras provas e enquadramento no crime também.

A medida administrativa é aplicada quando o teste do bafômetro é realizado e acusa 0,05 mg/l até 0,29 mg/l, sendo esta considerada uma margem erro do equipamento do etilômetro, cabendo somente a punição administrativa nestes casos.

¹⁰ Código de Trânsito Brasileiro – lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em: 31 de março de 2021.

¹¹ Código de Trânsito Brasileiro. LEI nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em: 05 maio 2021.

Quando o condutor apresenta sinais de embriaguez e se recusa a realizar o teste, aplica-se o art. 277, § 2º do CTB e resolução 432, art. 3º, do Contran, para comprovar de outras formas a embriaguez:

Art. 277 § 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (*Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012*) (grifo nosso)¹²

Res 432, Art. 3º. A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:

I - exame de sangue;

II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);

IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor. (grifo nosso)

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.

§ 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa¹³ (grifo nosso)

O condutor envolvido em um acidente de trânsito que ocasionou a morte de outra pessoa, é enquadrado como homicídio culposo conforme art. 302, § 3º, e art. 291, § 1º do CTB:

Art. 302 Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.¹⁴ (grifo nosso)

¹² Código de Trânsito Brasileiro – **lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2021.

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução nº 432**, art. 3º, de 23/01/2013.

¹⁴ Código de Trânsito Brasileiro. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

Art. 291 Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008) I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)¹⁵ (grifo nosso)

Com a promulgação da Lei 12.760 de dezembro de 2012, a Lei seca ganhou seu título definitivo, pois trouxe a proposta de uma redução extrema de tolerância perante o nível alcoólico ingerido pelo condutor de veículos automotores, sendo que, com a aprovação de tal Lei, e alterações no CTB, acabou causando mudanças nos hábitos do povo brasileiro.¹⁶

Com todas essas mudanças no Código de Trânsito Brasileiro em relação a Lei Seca, aumentou-se as campanhas de conscientização para a diminuição de condutores embriagados na direção do veículo, assim como o aumento de blitz de fiscalização.¹⁷

Sendo que diante de tais acontecimentos, apresentou grandes avanços também o Direito Criminal, pois a embriaguez ao volante foi caracterizada como uma contravenção penal, prevista no art. 34 e 62 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro prevê no art. 306, § 2º os meios de prova que podem ser realizados para comprovar a embriaguez ao volante:¹⁸

O Código de Trânsito Brasileiro prevê no seu artigo 306, a seguinte redação:¹⁹

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

¹⁵ Código de Trânsito Brasileiro. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 05 de maio de 2021.

¹⁶ CIPPOLLINI, Tiago. **Teste do “bafômetro” e a Lei Seca no Brasil**. Jusbrasil. Disponível em: <https://tiagocipp.jusbrasil.com.br/artigos/574018482/teste-do-bafometro-e-a-lei-seca-no-brasil>. Acesso em: 31 mar. 2021.

¹⁷ CIPPOLLINI, Tiago. **Teste do “bafômetro” e a Lei Seca no Brasil**. Jusbrasil. Disponível em: <https://tiagocipp.jusbrasil.com.br/artigos/574018482/teste-do-bafometro-e-a-lei-seca-no-brasil>. Acesso em: 31 mar. 2021.

¹⁸ HONORATO, Cassio M. **meios de prova dos crimes de embriaguez ao volante, após a lei 12.760/2012, e a necessária orientação do ministério público**: tese apresentada durante o XX Congresso Nacional do Ministério Público. p.3. Curitiba. Acesso em: 31 mar. 2021.

¹⁹ Código de Trânsito Brasileiro. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.²⁰ (grifo nosso)

Através desses meios de provas admitidos, caracteriza-se a embriaguez *ictu oculi*, em que o condutor do veículo apresenta sinais de embriaguez de forma muito clara, e é evidente aos olhos de qualquer pessoa a embriaguez do indivíduo, sem conter dúvidas. Dois são os crimes de embriaguez descritos no art. 306 do CTB, aquele que é comprovado através do teste do etilômetro (popularmente conhecido como teste do bafômetro), e aquele que é constatado por meio de provas e sinais que indiquem a embriaguez ao volante.²¹

Porém, para que o teste do etilômetro possa ser realizado, ele deve ter a sua aferição e os seus requisitos de validade, conforme art. 4º da Resolução n. 432/13 do CONTRAN, os seguintes requisitos:²²

Art. 4º. O etilômetro deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo INMETRO;

II - ser aprovado na verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e anual realizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;

Parágrafo único. Do resultado do etilômetro (medição realizada) deverá ser descontada margem de tolerância, que será o erro máximo admissível, conforme legislação metrológica, de acordo com a "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I.²³ (grifo nosso)

O CTB na sua presunção legal, incorporou os transtornos tóxicos em relação às pessoas que ingerem bebidas alcoólicas e dirigem veículos automotores. Esses transtornos acabam afetando o comportamento das pessoas e suas capacidades

²⁰ Código de Trânsito Brasileiro. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2021.

²¹ HONORATO. Cassio M. **meios de prova dos crimes de embriaguez ao volante, após a lei 12.760/2012, e a necessária orientação do ministério público**: tese apresentada durante o XX Congresso Nacional do Ministério Público. p.5. Curitiba. Acesso em: 31 mar. 2021

²² HONORATO. Cassio M. **meios de prova dos crimes de embriaguez ao volante, após a lei 12.760/2012, e a necessária orientação do ministério público**: tese apresentada durante o XX Congresso Nacional do Ministério Público. p.5. Curitiba. Acesso em: 31 mar. 2021.

²³ BRASIL. Consultoria Geral da República. Resolução Contran nº 432/13. **Procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância de determine dependência**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250598>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

individuais, o que causa graves riscos à segurança das rodovias públicas ou privadas, diante da alteração psicomotora dos motoristas.²⁴

Sendo assim, o legislador brasileiro prevê no art. 306, *caput* e §1º, do CTB, que a conduta humana pode gerar riscos à segurança viária e de todos os participantes do trânsito:²⁵

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.²⁶ (grifo nosso)

2.1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NO BRASIL

Os primeiros meios de locomoção surgiram com o natural caminhar do ser humano, sendo este o mais antigo meio de locomoção. Passando-se algum tempo, o deslocamento começou a ser mais rápido e fácil, devido as novas invenções, como as charretes e o tremó.²⁷

Até aqui os veículos eram usados apenas para locomover bens, e após isso passou-se a ter veículos que transportavam tanto bens como o homem, por final veículos que são exclusivos para transportes de pessoas.²⁸

²⁴ HONORATO. Cassio M. **meios de prova dos crimes de embriaguez ao volante, após a lei 12.760/2012, e a necessária orientação do ministério público**: tese apresentada durante o XX Congresso Nacional do Ministério Público. p.4. Curitiba. Acesso em: 15 abril 2021.

²⁵ HONORATO. Cassio M. **meios de prova dos crimes de embriaguez ao volante, após a lei 12.760/2012, e a necessária orientação do ministério público**: tese apresentada durante o XX Congresso Nacional do Ministério Público. p. 4. Curitiba. Acesso em: 31 mar. 2021

²⁶ Código de Trânsito Brasileiro – **lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2021.

²⁷ IDEAL, Trânsito. **Educador – Breve história do trânsito**. Disponível em: <<http://www.TRANSITOideal.com.br/pt/artigo/4/educador/66/breve-historia-doTRANSITO#:~:text=O%20primeiro%20C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito,23%20de%20setembro%20de%201997>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

²⁸ IDEAL, Trânsito. **Educador – Breve história do trânsito**. Disponível em: <<http://www.TRANSITOideal.com.br/pt/artigo/4/educador/66/breve-historia->

Assim como os meios de locomoção foram criando mais espaço e evoluindo com o tempo, antes eram movidos por carvão e passaram a ser movidos por combustíveis diferentes, foi necessário que as estradas tivessem essa mesma evolução. Conforme entendimento dos historiadores, a construção de impérios, em exemplo o romano e o persa, acabaram gerando um avanço na melhoria de estradas, porque a construção dos caminhos de pedra, geraram crescimento do império.²⁹

Contudo, as primeiras informações sobre congestionamento no trânsito ocorreram na Grécia Antiga. Eram inúmeras as reclamações diante da largura das ruas, que as mesmas eram insuficientes perante o número de pessoas, e de que não mudaria a situação se alargassem as estradas, porque o número de veículos na estrada só iria aumentar.³⁰

Porém, no final do século XVI, foram realizadas a reconstrução das estradas, o que foi de grande ajuda para a integração o império Romano, sendo que no século XX as estradas de ferro tiveram maior desenvolvimento.³¹

A criação do primeiro automóvel no mundo, ficou pronto em 1771, invenção realizada pelo francês Nicholas Cugnot, na França, sendo que o veículo se deslocava na velocidade de 4 km/h, vejamos a foto do veículo abaixo:³²

doTRÂNSITO#:~:text=O%20primeiro%20C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito,23%20de%20setembro%20de%201997>. Acesso em: 25 mar. 2021.

²⁹ IDEAL, Trânsito. **Educador – Breve história do trânsito.** Disponível em: <<http://www.TRÂNSITOideal.com.br/pt/artigo/4/educador/66/breve-historia-doTRÂNSITO#:~:text=O%20primeiro%20C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito,23%20de%20setembro%20de%201997>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

³⁰ IDEAL, Trânsito. **Educador – Breve história do trânsito.** Disponível em: <<http://www.TRÂNSITOideal.com.br/pt/artigo/4/educador/66/breve-historia-doTRÂNSITO#:~:text=O%20primeiro%20C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito,23%20de%20setembro%20de%201997>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

³¹ IDEAL, Trânsito. **Educador – Breve história do trânsito.** Disponível em: <<http://www.TRÂNSITOideal.com.br/pt/artigo/4/educador/66/breve-historia-doTRÂNSITO#:~:text=O%20primeiro%20C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito,23%20de%20setembro%20de%201997>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

³² IDEAL, Trânsito. **Educador – Breve história do trânsito.** Disponível em: <<http://www.TRÂNSITOideal.com.br/pt/artigo/4/educador/66/breve-historia-doTRÂNSITO#:~:text=O%20primeiro%20C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito,23%20de%20setembro%20de%201997>>. Acesso em: 25 mar. 2021.



33

Fonte: *dailymail.co.uk*

E foi no mesmo ano que aconteceu o primeiro acidente automobilístico da história, sendo que o inventor Cugnot perdeu o controle do veículo em uma curva, pois o veículo não possuía freio, colidindo em um muro.³⁴

Ocorreu a primeira Lei de Trânsito – com o nome de “Bandeira Vermelha” na Inglaterra, promulgada no ano de 1836, pelos ingleses. A Lei limitava a velocidade máxima em 10 km/h, e que um homem deveria colocar uma bandeira vermelha que alertasse os pedestres.³⁵

Além do controle de velocidade, foram criados dispositivos legais, e meios para sinalizar e disciplinar as vias, sendo que em 1868, na Inglaterra surgiu um dispositivo para controlar o trânsito com luzes coloridas, que poderiam ser vistas a noite, o mesmo funcionava a gás. Foi construído por duas hastes em que dois policiais as movimentavam, quando estivesse na horizontal, estava indicando que o veículo

³³ IDEAL, Trânsito. **Educador – Breve história do trânsito.** Disponível em: <<http://www.TRÂNSITOideal.com.br/pt/artigo/4/educador/66/breve-historia-doTRÂNSITO#:~:text=O%20primeiro%20C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito,23%20de%20setembro%20de%201997>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

³⁴ IDEAL, Trânsito. **Educador – Breve história do trânsito.** Disponível em: <<http://www.TRÂNSITOideal.com.br/pt/artigo/4/educador/66/breve-historia-doTRÂNSITO#:~:text=O%20primeiro%20C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito,23%20de%20setembro%20de%201997>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

³⁵ IDEAL, Trânsito. **Educador – Breve história do trânsito.** Disponível em: <<http://www.TRÂNSITOideal.com.br/pt/artigo/4/educador/66/breve-historia-doTRÂNSITO#:~:text=O%20primeiro%20C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito,23%20de%20setembro%20de%201997>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

deveria parar, e se estivesse em 45 graus, indicava que o veículo poderia seguir em frente.³⁶

Este meio de controle do tráfico durou apenas um mês, porque houve uma explosão das luzes, que acabou ocasionando ferimentos ao policial que o segurava, sendo que o sinal que temos hoje, possuindo três cores, foi invenção do policial William Potts, na cidade de Detroit, em 1920.³⁷

O primeiro acidente com vítima fatal ocorreu em 1869 na Irlanda, em que a vítima foi arremessada e atropelada pelo próprio veículo que conduzia, em uma velocidade de 6km/h aproximadamente. Mesmo que o veículo estava em baixa velocidade, a vítima quebrou o pescoço e veio a óbito, conforme imagem do acidente.³⁸



Foto: onsv.org.br 39

Fonte: onsv.org.br

O Brasil recebeu o primeiro veículo no ano de 1891, vindo de Paris para São Paulo, por Henrique Santos Dumont. O veículo era da marca Peugeot de patente

³⁶ IDEAL, Trânsito. **Educador – Breve história do trânsito.** Disponível em: <<http://www.TRÂNSITOideal.com.br/pt/artigo/4/educador/66/breve-historia-doTRÂNSITO#:~:text=O%20primeiro%20C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito,23%20de%20setembro%20de%201997>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

³⁷ IDEAL, Trânsito. **Educador – Breve história do trânsito.** Disponível em: <<http://www.TRÂNSITOideal.com.br/pt/artigo/4/educador/66/breve-historia-doTRÂNSITO#:~:text=O%20primeiro%20C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito,23%20de%20setembro%20de%201997>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

³⁸ IDEAL, Trânsito. **Educador – Breve história do trânsito.** Disponível em: <<http://www.TRÂNSITOideal.com.br/pt/artigo/4/educador/66/breve-historia-doTRÂNSITO#:~:text=O%20primeiro%20C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito,23%20de%20setembro%20de%201997>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

³⁹ IDEAL, Trânsito. **Educador – Breve história do trânsito.** Disponível em: <<http://www.TRÂNSITOideal.com.br/pt/artigo/4/educador/66/breve-historia-doTRÂNSITO#:~:text=O%20primeiro%20C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito,23%20de%20setembro%20de%201997>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

alemã, sendo que o primeiro acidente ocorreu em 1897 em Rio de Janeiro, quem conduzia o veículo era Olavo Bilac, não possuía habilitação e tinha pego o veículo emprestado, batendo na primeira árvore que encontrou no seu caminho.⁴⁰

Foi no ano de 1941 que se teve o primeiro Código de Trânsito do Brasil, o Decreto – Lei nº 3.671 de 25 de setembro de 1941, posteriormente vindo a Lei nº 5.108 de 21 de setembro de 1966, sendo que hoje o Código de Trânsito que se encontra em vigor é o que é constituído pela Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.⁴¹

2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO USO DO TESTE DO BAFÔMETRO NO BRASIL

Os motoristas Brasileiros temem a Lei Seca e a fiscalização do teste do bafômetro, que fiscaliza a junção do álcool com a direção de veículos.

Na atualidade, diante das necessidades do cotidiano, busca-se uma melhor forma de locomoção, segurança e conforto, sendo o automóvel uma das maiores conquistas do homem. Contudo diante das novas evoluções automobilísticas, se vê a necessidade de novas Leis que regulamentem o comportamento desses condutores e de todos que fazem parte do trânsito brasileiro.⁴²

São inúmeras as discussões perante a redação da Lei nº 12.726/2012 (Lei Seca), em que a grande polêmica se daria pelo fato de ser ou não constitucional a obrigação da realização do teste do bafômetro.⁴³

Verifica-se então que na realidade os veículos circulavam com mais rapidez do que os limites previstos nas normas vigentes, pois foram sendo aprimorados e se

⁴⁰ IDEAL, Trânsito. **Educador – Breve história do trânsito.** Disponível em: <<http://www.TRÂNSITOideal.com.br/pt/artigo/4/educador/66/breve-historia-doTRÂNSITO#:~:text=O%20primeiro%20C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito,23%20de%20setembro%20de%201997>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁴¹ IDEAL, Trânsito. **Educador – Breve história do trânsito.** Disponível em: <<http://www.TRÂNSITOideal.com.br/pt/artigo/4/educador/66/breve-historia-doTRÂNSITO#:~:text=O%20primeiro%20C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito,23%20de%20setembro%20de%201997>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

⁴² SANTOS, Celiane Caroline; Krieger, Jorge Roberto. **A (in)constitucionalidade da Obrigação de fazer o Exame de Embriaguez.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 190-204, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. p. 191. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁴³ SANTOS, Celiane Caroline; Krieger, Jorge Roberto. **A (in)constitucionalidade da Obrigação de fazer o Exame de Embriaguez.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 190-204, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. p. 191. Acesso em: 14 abr. 2021.

tornando indispensáveis à vida cotidiana, uma vez que é notório que o transporte público é problemático e precário no Brasil, enquanto em outros países os cidadãos são induzidos a utilizar o transporte público, no Brasil a indução é frequente para a busca pelo transporte particular.⁴⁴

De acordo com o entendimento do professor José Frederico Marques, em relação a necessidade de uma legislação mais específica:⁴⁵

Os crimes e contravenções penais que se cometem graças ao automóvel, ou tendo em vista o automóvel, estão a exigir indeclinavelmente uma regulamentação mais específica e novas leis de crimes de automóvel. Não podemos continuar sob a débil tutela de preceitos apenas genéricos do Código Penal vigente. Urge que se adotem incriminações particulares sobre atentados que se perpetram com o automóvel, pondo em risco e perigo não só a incolumidade individual, como também a tranquilidade pública.⁴⁶

Diante das inúmeras mortes no trânsito perante a embriagues ao volante, o legislador analisou que apenas a educação não estava surtindo bons efeitos, então passou a ter maior preocupação com a punição desses motoristas embriagados.⁴⁷

Quando o condutor do veículo dirige embriagado, ele não põe em perigo somente a sua vida, mas sim, corre o risco de lesionar outras vidas, como os pedestres os condutores de outros veículos e assim como os caroneiros do seu veículo, que muitas vezes é a sua própria família.⁴⁸

É nesse contexto que entra o princípio da segurança nas relações de trânsito, prevista no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Diante do art. 1º, § 2º, da CF,

⁴⁴ SANTOS, Celiane Caroline; Krieger, Jorge Roberto. **A (in)constitucionalidade da Obrigação de fazer o Exame de Embriaguez**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 191, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁴⁵ SANTOS, Celiane Caroline; Krieger, Jorge Roberto. **A (in)constitucionalidade da Obrigação de fazer o Exame de Embriaguez**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 192, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 14 abr. 2021

⁴⁶ SANTOS, Celiane Caroline; Krieger, Jorge Roberto. **A (in)constitucionalidade da Obrigação de fazer o Exame de Embriaguez**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 192, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁴⁷ SANTOS, Celiane Caroline; Krieger, Jorge Roberto. **A (in)constitucionalidade da Obrigação de fazer o Exame de Embriaguez**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 192, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁴⁸ SANTOS, Celiane Caroline; Krieger, Jorge Roberto. **A (in)constitucionalidade da Obrigação de fazer o Exame de Embriaguez**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 193, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 14 abr. 2021.

prevê: “O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos...” contudo, no art. 28 da CF, reza que todos os condutores de veículos automotores devem dirigir com vistas à “segurança do trânsito.”⁴⁹

O princípio da segurança no trânsito, está vinculado a um corpo social e não a uma pessoa isoladamente. É um direito fundamental de interesse público, o interesse da coletividade como um todo.⁵⁰

No ano de 2019, no Estado de Santa Catarina, foram registrados 6.044 casos de embriaguez ao volante, 63% maior que no ano de 2018. Com isso, a cada 56 minutos, um motorista foi flagrado dirigindo embriagado em alguma rodovia de SC no ano de 2019.⁵¹

Além disso, o custo desses delitos ocasionados é muito alto. Em cada ano os registros mostram que no Brasil ocorrem 50.000 mortes por acidentes de trânsito, chegando a um custo de 5 bilhões de reais nas rodovias Federais, devido aos ferimentos e lesões que as vítimas tiveram. Nota-se que esse fato tão gravoso atinge a coletividade e não apenas bens particulares, mas deixando frágil o funcionamento do sistema viário.⁵²

Santa Catarina é o Estado que mais registrou motoristas embriagados na condução de veículos em rodovias federais no período de 2 anos, sendo maior esse registro até mesmo que regiões mais populosas, como São Paulo e Minas Gerais, chegando a ser o dobro de registrado do que em Paraná. Desde 2008, o maior dado já registrado de embriaguez ao volante pela PRF no Brasil inteiro, foi nas rodovias de SC, chegando a 5 mil flagrantes em 2018.⁵³

⁴⁹ JESUS, Damásio. **Crimes de trânsito**. Anotações à parte criminal do código de trânsito. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. 8. ed. Editora: Saraiva. 2009. p. 26. Disponível em: <file:///Users/luana/Downloads/Crimes_de_TRÂNSITO_Damasio_de_Jesus.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

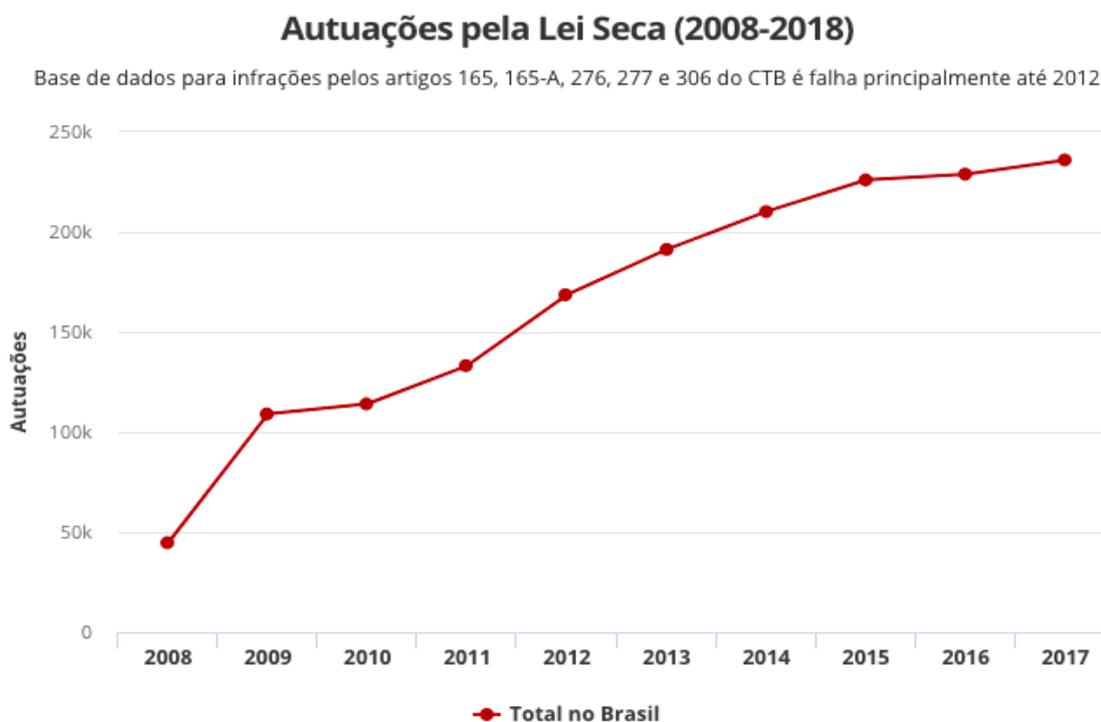
⁵⁰ JESUS, Damásio. **Crimes de trânsito**. Anotações à parte criminal do código de trânsito. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. 8. ed. Editora: Saraiva, 2009. P. 27. Disponível em: <file:///Users/luana/Downloads/Crimes_de_TRÂNSITO_Damasio_de_Jesus.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁵¹ PARAIZO, Lucas. **Santa Catarina tem o maior numero de flagrantes de embriaguez ao volante do Brasil**. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/santa-catarina-tem-o-maior-numero-de-flagrantes-de-embriaguez-ao-volante-do-brasil>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁵² JESUS, Damásio. **Crimes de trânsito**. Anotações à parte criminal do código de trânsito. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. 8. ed. Editora: Saraiva, 2009. P. 31. Disponível em: <file:///Users/luana/Downloads/Crimes_de_TRÂNSITO_Damasio_de_Jesus.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁵³ PARAIZO, Lucas. **Santa Catarina tem o maior numero de flagrantes de embriaguez ao volante do Brasil**. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/santa-catarina-tem-o-maior-numero-de-flagrantes-de-embriaguez-ao-volante-do-brasil>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

Nesta base de dados abaixo, mostra um total de 235.951 infrações capituladas nos artigos 165, 165-A, 276, 277 do Código de Trânsito Brasileiro, no período de 2008 a 2017:⁵⁴



55

Fonte: Detrans, PM, SESP, PRF, Denatran, 2018.

O número de autuações por dirigir embriagado são altíssimas no Brasil, e o crescimento é contínuo desde 2008, em que nos últimos 5 anos o aumento de autuações foi tão grande que chegou a ficar acima da frota de veículos e de pessoas habilitadas, mesmo com as severas punições, conforme se extrai no gráfico abaixo, com base em pesquisa realizada no ano de 2018:⁵⁶

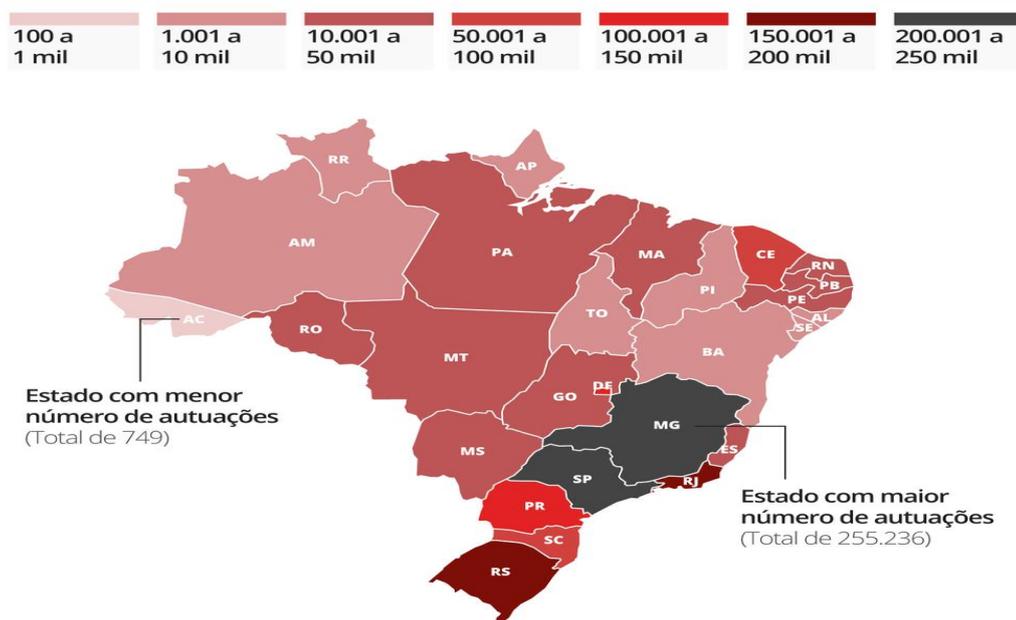
⁵⁴ FUSSY, Peter. **Autuações pela Lei Seca crescem ano a ano e já passam de 1,7 milhões desde 2008**. G1 – São Paulo: Auto Esporte. Disponível em: <<https://g1.globo.com/carros/noticia/autuacoes-pela-lei-seca-crescem-ano-a-ano-e-ja-passam-de-17-milhao-desde-2008.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁵⁵ FUSSY, Peter. **Autuações pela Lei Seca crescem ano a ano e já passam de 1,7 milhões desde 2008**. G1 – São Paulo: Auto Esporte. Disponível em: <<https://g1.globo.com/carros/noticia/autuacoes-pela-lei-seca-crescem-ano-a-ano-e-ja-passam-de-17-milhao-desde-2008.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁵⁶ FUSSY, Peter. **Autuações pela Lei Seca crescem ano a ano e já passam de 1,7 milhões desde 2008**. G1 – São Paulo: Auto Esporte. Disponível em: <<https://g1.globo.com/carros/noticia/autuacoes-pela-lei-seca-crescem-ano-a-ano-e-ja-passam-de-17-milhao-desde-2008.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

Autuações pela Lei Seca por estados

Pelo menos 1,7 milhão de autuações foram registradas desde 2008, mas bancos de dados são falhos na maioria dos estados



*** Observações:**

- Não informaram dados estaduais: AC e BA
- Não informaram dados antes de 2012: AL, AP, ES, GO, MT, PB, PE, PI, RO, RR, SC e TO
- SP informou até outubro de 2017

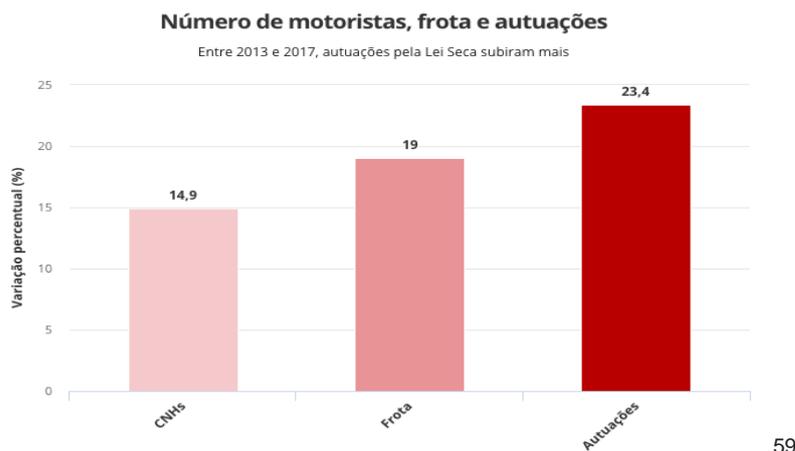
57

Fonte: Autuações pela Lei Seca em cada estado são proporcionais à frota na maioria dos casos — Foto: Juliane Monteiro/G1, 2018.

Ainda, o gráfico a seguir demonstra que as autuações com base na Lei Seca aumentaram ainda mais entre 2013 e 2017.⁵⁸

⁵⁷ FUSSY, Peter. **Autuações pela Lei Seca crescem ano a ano e já passam de 1,7 milhões desde 2008.** G1 – São Paulo: Auto Esporte. Disponível em: <<https://g1.globo.com/carros/noticia/autuacoes-pela-lei-seca-crescem-ano-a-ano-e-ja-passam-de-17-milhao-desde-2008.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁵⁸ FUSSY, Peter. **Autuações pela Lei Seca crescem ano a ano e já passam de 1,7 milhões desde 2008.** G1 – São Paulo: Auto Esporte. Disponível em: <<https://g1.globo.com/carros/noticia/autuacoes-pela-lei-seca-crescem-ano-a-ano-e-ja-passam-de-17-milhao-desde-2008.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2021.



Fonte: Detrans, PM, SESP. PRF, Denatran, 2018.

Muitos Estados não estão computados nesses índices, por simplesmente não transmitirem as informações corretas para que se chegue a um número concreto de dados. Devido a esta falta de organização de dados para uma análise mais concreta, acaba prejudicando o planejamento de ações, assim como dos efeitos causados pelas mudanças da Lei, além de descumprir com o disposto no CTB, no seu artigo 24:⁶⁰

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;⁶¹

São pouquíssimos órgãos de trânsito que coletam as informações perante os acidentes fatais e relacionam a causa com embriaguez. Não sendo este problema somente no Brasil, pois segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), somente 31% dos países realizam o teste do bafômetro em todos as ocorrências de acidentes. No Brasil, a Polícia Rodoviária Federal realiza o teste em todos os acidentes, os policiais precisam cumprir o protocolo para verificar se existe a embriaguez do

⁵⁹ FUSSY, Peter. **Autuações pela Lei Seca crescem ano a ano e já passam de 1,7 milhões desde 2008**. G1 – São Paulo: Auto Esporte. Disponível em: <<https://g1.globo.com/carros/noticia/autuacoes-pela-lei-seca-crescem-ano-a-ano-e-ja-passam-de-17-milhao-desde-2008.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶⁰ FUSSY, Peter. **Autuações pela Lei Seca crescem ano a ano e já passam de 1,7 milhões desde 2008**. G1 – São Paulo: Auto Esporte. Disponível em: <<https://g1.globo.com/carros/noticia/autuacoes-pela-lei-seca-crescem-ano-a-ano-e-ja-passam-de-17-milhao-desde-2008.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶¹BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2021.

condutor ou não. Nos últimos 10 anos a PRF informou que o álcool foi causa provável de 66.541 colisões, 16.657 feridos gravemente e 4.101 mortes.⁶²

De acordo com a afirmação da Associação Brasileira de Medicina do Tráfego (ABRAMET), o álcool é considerado a segunda maior causa que gera mortes no trânsito Brasileiro, sendo a primeira causa a velocidade acima do permitido.⁶³

Somente a partir do ano de 2014 que a tendência de queda das mortes começou a aparecer, mas a redução ainda está longe das metas, contudo sem a Lei Seca os resultados seriam bem piores. De acordo com o estudo da Escola Nacional de Seguros, o cálculo foi realizado e a informação que entre 2008 e 2016, 41 mil vidas foram salvas. A estimativa realizada pela escola segue no gráfico que se apresenta:⁶⁴



65

Fonte: DataSus, CPES, 2018.

⁶² FUSSY, Peter. **Autuações pela Lei Seca crescem ano a ano e já passam de 1,7 milhões desde 2008**. G1 – São Paulo: Auto Esporte. Disponível em: <<https://g1.globo.com/carros/noticia/autuacoes-pela-lei-seca-crescem-ano-a-ano-e-ja-passam-de-17-milhao-desde-2008.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶³ FUSSY, Peter. **Autuações pela Lei Seca crescem ano a ano e já passam de 1,7 milhões desde 2008**. G1 – São Paulo: Auto Esporte. Disponível em: <<https://g1.globo.com/carros/noticia/autuacoes-pela-lei-seca-crescem-ano-a-ano-e-ja-passam-de-17-milhao-desde-2008.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶⁴ FUSSY, Peter. **Autuações pela Lei Seca crescem ano a ano e já passam de 1,7 milhões desde 2008**. G1 – São Paulo: Auto Esporte. Disponível em: <<https://g1.globo.com/carros/noticia/autuacoes-pela-lei-seca-crescem-ano-a-ano-e-ja-passam-de-17-milhao-desde-2008.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁶⁵ FUSSY, Peter. **Autuações pela Lei Seca crescem ano a ano e já passam de 1,7 milhões desde 2008**. G1 – São Paulo: Auto Esporte. Disponível em: <<https://g1.globo.com/carros/noticia/autuacoes-pela-lei-seca-crescem-ano-a-ano-e-ja-passam-de-17-milhao-desde-2008.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

Diante desses índices, é notório que a bebida alcoólica é causa grave que ocasiona acidentes de trânsito no Brasil. Muitas pessoas morrem ou ficam feridas anualmente por causa desses acidentes, e os números são crescentes, identificando com isso, o tamanho do efeito que o álcool pode causar, obrigando os países e legisladores a aplicarem uma penalidade mais grave e intensa, para que se possa reduzir esses índices de alcoolemia, buscando diminuir os acidentes de trânsito, os custos e principalmente os óbitos.⁶⁶

2.3 DO ÍNDICE DE ACIDENTES POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE NO ALTO VALE DO ITAJAÍ

De acordo com os dados fornecidos pelos órgãos policiais da região do Alto Vale do Itajaí, traz-se por meio destas informações a realidade mais próxima vivenciada pela população regional, em que atualmente são muito alto os índices de acidentes por embriaguez ao volante.

No relato realizado pelo Policial Rodoviário Federal, Manoel Fernandes Bitencourt, por meio de comunicação por e-mail, afirma que normalmente todo condutor que se envolve em acidente ou que haja suspeita de embriaguez são submetidos ao teste com o etilômetro.

Ainda em seu relato declara que a embriaguez ao volante está entre as maiores causas que resultam em acidentes graves. Observa que a maior dificuldade enfrentada pelos agentes policiais nesses casos ocorre quando o condutor acaba sofrendo ferimentos e precisa receber atendimento hospitalar, pois a equipe de policias precisa ficar horas no hospital até que o condutor seja liberado para ser conduzido à delegacia de polícia, isso quando ocorrer flagrante.

Outra situação é quando ocorre a recusa do condutor para realizar o teste do etilômetro, e sendo visível o alto índice de embriaguez pelo condutor do veículo automotor, o mesmo precisa ser conduzido ao IGP, na presença de um médico legista,

⁶⁶ SANTOS, Celiane Caroline; Krieger, Jorge Roberto. **A (in)constitucionalidade da Obrigação de fazer o Exame de Embriaguez.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí: Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 193, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 14 abr. 2021

sendo que muitas vezes, pela demora da chegada do médico ao local, os efeitos do álcool no corpo do condutor embriagado já se extinguiram, e devido a isto há uma grande dificuldade no tralhado dos agentes policiais.

No ano de 2019, o levantamento realizado no trecho do KM 201 da BR 470, da Cidade de Apiúna até Ponte Alta, um total de 158,1 km, mediante planilhas fornecidas pelo Policial Manoel, a quantidade total foi de 525 acidentes, o número de pessoas que morreram em acidentes de trânsito por ingerir álcool e realizar a direção de um veículo automotor foi de 5 pessoas, sendo que o número de acidentes por ingestão de álcool chega a um total de 64 casos, e 63 feridos.

Já no ano de 2020 de acordo com o levantamento realizado pela PRF, o número de acidentes total foi de 984, e a quantidade de mortos por embriaguez ao volante foi de 1 pessoa, sendo que a quantidade de acidentes por ingestão de álcool chegou a um total de 32 casos, em que 30 pessoas desse total tiveram ferimentos. E no ano de 2021 até a data atual o número total de acidentes é de 152, do número de acidentes chega-se a 16 casos por condutores embriagados e em todos esses casos os condutores embriagados sofreram ferimentos.

Em contato com a Polícia Militar do 13º Batalhão P3, os mesmos forneceram os dados referentes aos acidentes que envolveram condutores embriagados na condução de veículos automotores na cidade de Rio do Sul.

Em 2019 ocorreram 1.397 acidentes de trânsito, sendo 21 com condutores alcoolizados. No mesmo ano foram mais de 37 boletins lavrados para condutores alcoolizados que não se envolveram em acidente de trânsito. Ainda, 134 boletins de ocorrência foram lavrados para condutores que se evadiram do local do acidente (dentre estes, alguns provavelmente estavam sob influência de álcool).

Em 2020 ocorreram um total de 1.247 acidentes de trânsito, sendo 11 com condutores alcoolizados. No mesmo ano foram lavrados mais 14 boletins para condutores alcoolizados que não se envolveram em acidente de trânsito. Ainda, 152 boletins de ocorrência foram lavrados para condutores que se evadiram do local do acidente (dentre estes, alguns provavelmente estava sob influência de álcool).

Em 2021 ocorreram, até a data de 29 de abril, 415 acidentes de trânsito, sendo 03 com condutores alcoolizados. No mesmo período, foram lavrados 9 boletins para condutores alcoolizados que não se envolveram em acidente de trânsito. Ainda, 46 boletins de ocorrência foram lavrados para condutores que se evadiram do local do acidente (dentre estes, alguns provavelmente estava sob influência de álcool).

Com colaboração dos agentes policiais da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar da nossa região, foi possível ter acesso a dados alarmantes ocorridos mediante acidentes por embriaguez ao volante nas rodovias e estradas públicas do Alto Vale do Itajaí. Além de dados estatísticos trazidos da região de Santa Catarina, em um total acidentes causados por condutores embriagados, agora é possível se ter uma visão mais ampla de uma realidade mais próxima da Cidade de Rio do Sul.

3 A RELAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NO BRASIL

Os direitos fundamentais na legislação de trânsito no Brasil, estão ligados à segurança no trânsito, prevista no parágrafo 2º do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro, o qual assegura que os órgãos de trânsito tem a responsabilidade de garantir à toda pessoa, direitos e condições de segurança para que possam transitar nas vias terrestres.⁶⁷

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.⁶⁸ (grifo nosso)

Assim como no CTB, o direito à segurança também está expresso na Constituição Federal, no seu art. 5º, como um direito fundamental.⁶⁹

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:⁷⁰ (grifo nosso)

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁷¹ (grifo nosso)

Conforme entendimento de Arnaldo Rizzardo:⁷²

⁶⁷ LIMA, Jair Antônio Silva. **Segurança no Trânsito – Direito Fundamental**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39494/seguranca-no-TRANSITO-direito-fundamental#:~:text=A%20seguran%C3%A7a%20no%20tr%C3%A2nsito%20%C3%A9,para%20transitarem%20nas%20vias%20terrestres>. Acesso em: 09 de março de 2021.

⁶⁸ BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Código de Trânsito Brasileiro (CTB). **Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997**. Brasília: 1997.

⁶⁹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁷⁰ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁷¹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁷² LIMA, Jair Antônio Silva. **Segurança no Trânsito – Direito Fundamental**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39494/seguranca-no-TRANSITO-direito>

Ainda na linha de pensamento sobre a existência do Estado, o mesmo foi criado para que os indivíduos tenham instrumentos e mecanismos que os auxiliem para a sua evolução dentro da sociedade. Além disso, é através dos seres humanos que o Estado tem a possibilidade de existir, devido a estes praticarem a atividade fim e não o meio de alguma atividade.⁸²

Em relação as vias públicas, estas não podem estar sinalizadas em excesso, para que não atrapalhem os motoristas e o trânsito, uma sinalização uniforme, conforme artigo 6º, II, 12, VII, 19, V, do CTB, e de material que permita que seja visualizada a noite, previsto no artigo 80, parágrafo 1º, do CTB, proporcionando ao motorista mais proteção.⁸³

O direito de segurança foi concebido pelo legislador, pelo fato de que, tinha como intuito a diminuição das tragédias e brutalidades dentro do trânsito brasileiro. Além disso, os órgãos de trânsito ficaram responsáveis por adotar medidas de segurança para que se tenha a diminuição dessas violências.⁸⁴

Neste seguimento, com o intuito de diminuição dessas violências e para assegurar o direito de segurança, o CTB trouxe no seu art. 1º, parágrafo 2º, um direito fundamental, qual seja, de ter um trânsito seguro, que tenham condições de trafegabilidade segura, um direito atribuído a todos as pessoas e a sociedade, assim como, um dever dos órgãos de trânsito adotar essas medidas de segurança.⁸⁵

Essas medidas foram criadas e devem ser tomadas para que o trânsito se torne seguro a toda sociedade, para que seja um trânsito tranquilo e confortável para todos, sendo notório a necessidade de se ter respeito a corrente de trânsito, sendo assim,

⁸² SEVEGNANI, Joacir. **A solidariedade social no Estado Constitucional de Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 139-140.

⁸³ BARROS, Airton Florentino de Barros. **MP no debate: Estado deve cumprir sua função antes de punir infratores no trânsito**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-03/mp-debate-estado-cumprir-funcao-antes-punir-infratores-TRANSITO#:~:text=Como%20a%20prioridade%20sempre%20%C3%A9,evitar%20acidentes%2C%20bem%20sinalizadas%20e>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁸⁴ LIMA, Jair Antônio silva. **Segurança no Trânsito – Direito Fundamental**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39494/seguranca-no-TRANSITO-direito-fundamental#:~:text=A%20seguran%C3%A7a%20no%20tr%C3%A2nsito%20%C3%A9,para%20transitarem%20nas%20vias%20terrestres>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁸⁵ LIMA, Jair Antônio silva. **Segurança no Trânsito – Direito Fundamental**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39494/seguranca-no-TRANSITO-direito-fundamental#:~:text=A%20seguran%C3%A7a%20no%20tr%C3%A2nsito%20%C3%A9,para%20transitarem%20nas%20vias%20terrestres>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

os órgãos de trânsito necessitam cumprir tais medidas, para que se tenha uma confiança recíproca.⁸⁶

Neste sentido, complementa o jurista Mitidiero, dando ênfase ao “primaz desvelo”.⁸⁷

Aventou-se, na norma, ao Sistema Nacional de Trânsito, enfatizando o seu primaz desvelo, o de propiciar um trânsito seguro ao cidadão. Ademais, proclama o art. 6º, infra, o Sistema deve estabelecer as diretrizes da Política Nacional de Trânsito e, nesse intento, adotar e executar medidas que visem a um trânsito seguro, de ideal fluidez, cômodo e confortável, que preserve o meio ambiente. Objetiva, por igual, estabelecer metas educativas para o trânsito, o que pode ser traduzido, ao fim, como formas de torná-lo seguro.⁸⁸

O CTB caracteriza o direito à segurança constitucionalmente garantido, sendo este direito garantido também nas operações de trânsito. Além disso, o direito à segurança é tão importante que por meio dele temos outras garantias, outros direitos fundamentais, ligando-se então ao direito de liberdade e a vida.⁸⁹

No entendimento de Alexandre de Moraes, quem deve assegurar o direito à vida é o Estado, alicerçado em dois pilares, o direito de continuar vivo e de ter uma vida digna quanto à subsistência:⁹⁰

⁸⁶ LIMA, Jair Antônio Silva. **Segurança no Trânsito – Direito Fundamental**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39494/seguranca-no-TRÂNSITO-direito>

fundamental#:~:text=A%20seguran%C3%A7a%20no%20tr%C3%A2nsito%20%C3%A9,para%20transitarem%20nas%20vias%20terrestres>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁸⁷ LIMA, Jair Antônio Silva. **Segurança no Trânsito – Direito Fundamental**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39494/seguranca-no-TRÂNSITO-direito>

fundamental#:~:text=A%20seguran%C3%A7a%20no%20tr%C3%A2nsito%20%C3%A9,para%20transitarem%20nas%20vias%20terrestres>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁸⁸ LIMA, Jair Antônio Silva. **Segurança no Trânsito – Direito Fundamental**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39494/seguranca-no-TRÂNSITO-direito>

fundamental#:~:text=A%20seguran%C3%A7a%20no%20tr%C3%A2nsito%20%C3%A9,para%20transitarem%20nas%20vias%20terrestres>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁸⁹ LIMA, Jair Antônio Silva. **Segurança no Trânsito – Direito Fundamental**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39494/seguranca-no-TRÂNSITO-direito>

fundamental#:~:text=A%20seguran%C3%A7a%20no%20tr%C3%A2nsito%20%C3%A9,para%20transitarem%20nas%20vias%20terrestres>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁹⁰ LIMA, Jair Antônio Silva. **Segurança no Trânsito – Direito Fundamental**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39494/seguranca-no-TRÂNSITO-direito>

fundamental#:~:text=A%20seguran%C3%A7a%20no%20tr%C3%A2nsito%20%C3%A9,para%20transitarem%20nas%20vias%20terrestres>. Acesso em: 09 mar. 2021.

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito e um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível adequado de condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa...⁹¹

Diante do todo o exposto a cima, nota-se que o direito à vida e à segurança são direitos fundamentais, trazendo a concepção de que todos os cidadãos têm direito de continuar vivo. O motivo da garantia de segurança é para que não tenhamos vidas perdidas devido a acidentes no trânsito, e garantias para que todas as pessoas possam trafegar nas vias públicas com segurança, e garantindo o seu direito de viver.⁹²

Para que a sociedade possa exigir do Estado todos esses direitos, é necessário que todas as pessoas, sendo físicas ou jurídicas, cumpram com as obrigações que estão previstas na Lei, seja recolhendo um tributo, condutas voltadas ao bem-estar de toda a sociedade, assim como cuidar do meio ambiente em que vivem. Com isso, o Estado também precisa seguir a lei, pois a sua administração precisa ser honesta e coerente perante aos recursos públicos.⁹³

3.1 NOÇÕES DE ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal teve um grande avanço, e o resultado disso é confirmação de que os Direitos Fundamentais são o núcleo da proteção da dignidade da pessoa, sendo a Constituição o repositório correto para assegurar estas normas.⁹⁴

⁹¹ LIMA, Jair Antônio Silva. **Segurança no Trânsito – Direito Fundamental**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39494/seguranca-no-TRANSITO-direito>

fundamental#:~:text=A%20seguran%C3%A7a%20no%20tr%C3%A2nsito%20%C3%A9,para%20transitarem%20nas%20vias%20terrestres>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁹² LIMA, Jair Antônio Silva. **Segurança no Trânsito – Direito Fundamental**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39494/seguranca-no-TRANSITO-direito>

fundamental#:~:text=A%20seguran%C3%A7a%20no%20tr%C3%A2nsito%20%C3%A9,para%20transitarem%20nas%20vias%20terrestres>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁹³ SEVEGNANI, Joacir. **A solidariedade social no Estado Constitucional de Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 142.

⁹⁴BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 135.

É notório que analisando a Constituição de 1988, ocorreram diversas alterações e inovações de tamanha importância diante dos Direitos Fundamentais, sendo que foi somente com essas inovações que se pode afirmar, que pela primeira vez os Direitos Fundamentais foram tratados com reconhecimento.⁹⁵

Com isso, com a evolução da Constituição Federal, pela primeira vez foram adotados os vocábulos de Direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais, os quais envolvem vários tipos de direitos, estes que são classificados pela terminologia como direitos tanto coletivos como individuais, direitos sociais, assim como direitos políticos.

Devido a esta evolução, os Direitos e Garantias Fundamentais se classificaram como gênero e as outras categorias como espécies.⁹⁶

Se pode sentir a relevância dos Direitos fundamentais na sociedade, diante da leitura da Constituição Federal, pois a Assembleia Constituinte teve como embasamento e finalidade, conforme afirmado por Branco e Mendes “ instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade e a segurança”.⁹⁷

Na afirmação de Sarlet Wolfgang:

É necessário frisar que a perspectiva histórica ou genética assume relevo não apenas como mecanismo hermenêutico, mas principalmente, pela circunstância de que a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento moderno do Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. Neste contexto, há que dar razão aos que pensem que a história dos direitos fundamentais, de certa forma (e, em parte, poderíamos acrescentar), também a história da limitação de poder.⁹⁸

Diante da evolução dos Direitos Fundamentais como normas obrigatórias, resultado do desenvolvimento histórico, torna-se mais fácil a compreensão de que os

⁹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 63.

⁹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: ABDR, 2013. p. 260.

⁹⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 135.

⁹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 36.

direitos fundamentais modificam-se constantemente, mudando e evoluindo a cada época.⁹⁹

Sarlet, no seu entendimento, afirma que:

Com as inovações na Constituição de 1988, os direitos fundamentais foram acolhidos em um capítulo próprio, pois anteriormente eram positivados no capítulo da ordem econômica e social, que eram reconhecidos como caráter meramente programático, se tornando incontestável sua condição de autênticos direitos fundamentais¹⁰⁰

Uma das inovações importantes, se não dizer a mais importante, foi a inclusão do art. 5º, parágrafo 1º, na CF, fazendo com que as normas dos Direitos Fundamentais tivessem aplicação imediata, e não somente de forma programática. Foi onde os direitos fundamentais tiveram uma diferenciação e reforço dentro da Constituição vigente.¹⁰¹

Mesmo que foi aceita a ideia de que os primeiros Direitos Fundamentais não se manifestaram na antiguidade, acredita-se que na antiguidade, surgiram através da filosofia e religião, algumas idealizações que tiveram influência direta na forma de pensar Jusnaturalista, fazendo com que o ponto de vista sobre o ser humano, tivesse evoluções, em que a sua existência causasse a titularidade de alguns direitos inalienáveis e naturais, na fase considerada como a pré-história dos Direitos Fundamentais.¹⁰²

Não são absolutos os direitos fundamentais, podem existir em certa época e em outras pode se desvanecer, ou que de certa forma se modifiquem com o passar dos anos. Mostrando-se assim, o quanto são evolutivos os direitos fundamentais, o que causa essa evolução, são as buscas em razão de novas formas de liberdades, diante das novas atitudes vindas do poder.¹⁰³

⁹⁹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 135 - 136.

¹⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 66.

¹⁰¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 66.

¹⁰² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 38.

¹⁰³ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 144.

Este fenômeno leva Bobbio a concluir que os direitos não nascem todos de uma só vez:¹⁰⁴

Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem cria novas ameaças a liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitação de poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor.¹⁰⁵

No momento em que os direitos fundamentais em relação ao Estado se inverte, passando a ter reconhecimentos que primeiramente o indivíduo tem direitos e posteriormente deveres perante ao Estado. Os direitos que o Estado tem diante do indivíduo, é buscar e melhorar suprir as dúvidas e necessidades das pessoas, tornando este fato algo relevante perante a sociedade.¹⁰⁶

Existem várias formas de direitos fundamentais, se tornando um rol extenso, e volumoso, isso causado diante das condições e necessidades de cada época da sociedade.¹⁰⁷

Conforme entendimento de Vieira de Andrade:

Detendo-se no tema, pretende que, em última análise, o ponto característico que serviria para definir um direito fundamental seria a intenção de explicitar o princípio da dignidade da pessoa humana. Nisso estaria a fundamentalidade material dos direitos humanos.¹⁰⁸

Além disso, embora tenhamos direitos inseridos no âmbito dos direitos fundamentais que não possuem conexão com o princípio da dignidade humana, é este mesmo princípio que tem enorme relevância e inspiração no direito fundamental, buscando cumprir sempre os requisitos do direito à vida, a intimidade e integridade de cada indivíduo, assim como a liberdade e segurança de cada ser humano.¹⁰⁹

¹⁰⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 144

¹⁰⁵ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 144

¹⁰⁶ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 136.

¹⁰⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 139.

¹⁰⁸ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 140.

¹⁰⁹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 140.

O princípio da dignidade humana busca restringir o abuso de poder, para que não se tenha a injustiça e o domínio, sendo que os direitos fundamentais podem ser vistos como uma forma de executar as exigências do princípio da dignidade humana.¹¹⁰

Nesta linha de pensamento, Prieto Sanchis sugere que:

Se procure tornar mais objetiva a pesquisa, privilegiando-se a compreensão histórica dos direitos. Historicamente – advoga -, os direitos humanos têm a ver com a vida, a dignidade, a liberdade, a igualdade e a participação política e, por conseguinte, somente estaremos em presença de um direito fundamental quando se possa razoavelmente sustentar que o direito ou instituição serve a algum desses valores.¹¹¹

De certa forma não é errado afirmar que todas as pessoas possuem direitos fundamentais, basta que seja ser humano para que se tenha propriedade desses direitos. Porém, alguns desses direitos fundamentais são específicos e não são ligados a qualquer pessoa. Isso porque no rol de direitos fundamentais existem direitos que são ligados a todas as pessoas, mas possuem alguns direitos que são ligados a apenas uma classe de indivíduos, como exemplo os trabalhadores.¹¹²

Os direitos fundamentais sofrem limitações, quando batem de frente com outras normas constitucionais, isso inclui outros direitos fundamentais. Contudo, no Direito internacional, nota-se que os direitos humanos também sofrem limitações, isso para garantir a saúde, ordem, segurança, e principalmente a liberdade essencial de outras pessoas. Limitações estas que muitas vezes estão previstas na própria Constituição brasileira, um exemplo, é a limitação ao direito a vida, explicita no art. 5º, XLVII, da CF, sendo aceita a pena de morte nos casos de guerra declarada.¹¹³

Os direitos fundamentais têm como mais uma de suas peculiaridades, estarem conceituados nas normas jurídicas. Com essa peculiaridade se tem uma divisão entre os direitos fundamentais e direitos humanos.¹¹⁴

¹¹⁰ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 140

¹¹¹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 140.

¹¹² BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 14.

¹¹³ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 143.

¹¹⁴ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 147.

De um lado os direitos humanos, que são encarregados para qualificar os desejos de respeito à pessoa humana, sendo estes encontrados em documentos de direito internacional. Já os direitos fundamentais se direcionam para desejos básicos das pessoas, encontrados em diplomas normativos de cada Estado. Direitos estes baseados em uma norma concreta, tendo garantias e limitações no espaço e no tempo.¹¹⁵

Mesmo que exista diferenças entre esses dois direitos, não quer dizer que estejam isolados um do outro, pois existe uma reciprocidade entre eles diante das suas manifestações.¹¹⁶

Os direitos fundamentais podem ser considerados também como direitos humanos, isso pelo fato de o possuidor do direito ser sempre a pessoa humana, mesmo tendo representação de algum ente coletivo. São usados muitas vezes como sinônimos, porém os seus significados são diferentes¹¹⁷

Neste contexto afirmam, Sarlet, Marinoni e Mitidiero, importam deixar aqui consignado:

O sentido que atribuímos as expressões 'direitos humanos'(ou direitos humanos fundamentais), compreendidos como direitos da pessoa humana reconhecidos pela ordem jurídica internacional e com pretensão de validade universal, e 'direitos fundamentais', concebidos como aqueles direitos (dentre os quais se destacam os direitos humanos) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional.¹¹⁸

3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

Diante do exposto no tópico anterior, é notório que existem várias espécies e formas de direitos fundamentais, não sendo diferente isso, no quesito da legislação de trânsito no Brasil.¹¹⁹

¹¹⁵ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 147.

¹¹⁶ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 147

¹¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: ABDR, 2013. p. 261 e 263.

¹¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: ABDR, 2013. p. 263.

¹¹⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1040.

O direito à vida é um direito fundamental, previsto no art. 5º. caput, da CF, envolvendo o direito de não ser morto, de ter dignidade e continuar vivo.¹²⁰ Além disso, a vida recebeu uma proteção constitucional, a qual foi proibida a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada.¹²¹

Podemos valorar o direito à vida como o mais vasto, pelo fato de ser garantido a qualquer pessoa, ou seja, todo ser humano, sendo nacional ou estrangeiro, diante do princípio da universalidade, não sendo aplicada somente aos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil.¹²²

Para Sarlet, o direito a vida sempre foi um bem caro para o ser humano:

No contexto de sua organização social, política e jurídica, tanto é que a proteção a vida e da integridade física do ser humano foi considerada um dos fins essenciais do Estado e razão de sua existência, o que, por exemplo, se constata na obra de Thomas Hobbes (1588-1679). Além disso, a noção de um direito a vida foi (e ainda é) muitas vezes associada a noção de um direito natural, no sentido de um direito inato e inalienável do ser humano.¹²³

No caso em questão, se fala em um direito a vida a qual busca não ter sua vida interrompida, assim como ter sua vida respeitada, valorizada e protegida pelo Estado.¹²⁴

No Estado de direito surgiu o princípio da legalidade, que se opõe ao poder autoritário, previsto no art. 5º, II, da CF, tem muita relevância dentro das normas da legislação de trânsito. Surgiu com o Estado de Direito, e tendo reação negativa a toda forma de poder autoritário.¹²⁵

Este princípio estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, sendo que este princípio estabelece

¹²⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1040.

¹²¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: ABDR, 2013. p. 364.

¹²²SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: ABDR, 2013. p. 368.

¹²³SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: ABDR, 2013. p. 361.

¹²⁴SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: ABDR, 2013. p. 372.

¹²⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1050.

uma leitura diferente para o particular e para a administração. As regras para os particulares é que deve fazer o que a lei não proíbe. Já a administração pode fazer o que a lei permitir.¹²⁶

O direito de liberdade previsto no art. 5º, caput, da CF, está ligado com o princípio da legalidade, isso porque, o princípio da legalidade está estabelecido no inciso II do art. 5º, da CF, a qual possui uma norma que garante a liberdade: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei". Com isso, se pode dizer que o princípio da legalidade possui uma garantia fundamental do direito de liberdade.¹²⁷

Os direitos de liberdades, possuem uma mescla de direitos fundamentais, como o direito à segurança, igualdade e à vida, estes que tem grande relevância dentro da organização constitucional brasileira. A liberdade e os demais direitos classificados como invioláveis, no art. 5º, caput, da CF, são umas das primeiras declarações de direito, assim como a Constituição Federal é considerada como uma constituição de liberdades.¹²⁸

O direito geral de liberdade é acessível a inclusão de outras liberdades, liberdades estas, previstas dentro das declarações de direito no plano internacional. Neste caso o direito geral de liberdade se classifica como uma abertura para a integração de novas liberdades fundamentais ainda não tituladas.¹²⁹

Porém, não é unanime a admissão dos direitos de liberdades dentro dos vários existentes ordenamentos constitucionais. Como um exemplo a Constituição Portuguesa, somente reconhece algumas espécies de liberdades, não sendo de uma forma geral.¹³⁰

¹²⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1050.

¹²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: ABDR, 2013. p. 447.

¹²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: ABDR, 2013. p. 442 e 443.

¹²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: ABDR, 2013. p. 444.

¹³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: ABDR, 2013. p. 443.

As origens do direito geral de liberdade, está prevista no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica ao outro”.¹³¹

Conforme previsto no art. 4º da Declaração de Direitos de 1789:

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica o outro. O exercício dos direitos naturais de cada homem não tem mais limites que os que asseguram a outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Estes limites somente podem ser estabelecidos pela lei.¹³²

O princípio da dignidade humana, após a Segunda Guerra Mundial, teve grandes discussões, tanto em constituições, como declaração de direitos e convenções internacionais¹³³, sendo este um princípio jurídico que está previsto na Constituição Federal.¹³⁴ A noção de dignidade humana precisa ser afastada de doutrinas gerais, ideológicas ou religiosas. Pois sua concepção pode ser feita no plural e aberta, quando voltada a autonomia dos indivíduos, valor intrínseco de todos os seres humanos e o valor comunitário.¹³⁵

O valor intrínseco dos seres humanos está ligado à natureza do ser, em que confirma que o ser humano tem um posicionamento importante no mundo, que o diferencia das coisas e outros seres vivos. Pois os seres humanos possuem dignidade, sensibilidade, capacidade de comunicação assim como a inteligência, e as coisas tem apenas preço.¹³⁶

Esse valor possui duas premissas, uma sendo a antiutilitarista e a outra antiautoritário. A primeira voltada para o entendimento de que o homem tem um fim em si mesmo e não como um meio para o desempenho de projetos sociais ou

¹³¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: ABDR, 2013. p. 445.

¹³² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: ABDR, 2013. p. 447.

¹³³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 284.

¹³⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 285.

¹³⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 286.

¹³⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 286.

atividades coletivas. Já o segundo tem a convicção de que o Estado tem a sua existência para os indivíduos.¹³⁷

Já a dignidade ligada a autonomia caracteriza a autodeterminação de cada indivíduo escolher o que fazer da sua própria vida e ter sua personalidade livre. É o direito humano de fazer escolhas e valorações morais, sem ter imposições de uma autoridade. E ainda pode ter duas dimensões, uma privada e outra pública.¹³⁸

O valor comunitário está voltado ao indivíduo em relação ao grupo. Os padrões e valores da comunidade que criam a dignidade. São deveres e responsabilidades de um todo e não individualmente.¹³⁹

O princípio da proporcionalidade ajuda o judiciário a validar ou invalidar atos administrativos e judiciários. Para que o magistrado não deixe de validar escolhas administrativas aceitáveis, ou valide escolhas que não são aceitáveis. Este princípio funciona como ponderação perante colisões constitucionais.¹⁴⁰

Este princípio não está previsto na Constituição, mas tem seu fundamento na justiça e no devido processo legal. Trazendo proteção aos direitos fundamentais assim como do interesse público, por controlar a falta de restrições do Poder Público.¹⁴¹

Este pode ser chamado também como princípio da proibição do excesso, em que a pena aplicada não pode ser maior que o grau de responsabilidade da conduta praticada pelo condutor, pois a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor do crime ou da conduta.¹⁴²

¹³⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 286.

¹³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 287.

¹³⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 288.

¹⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 295.

¹⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 340.

¹⁴² JESUS, Damásio de. **Crimes de trânsito: Anotações à parte criminal do código de trânsito.** Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. 8. ed. Saraiva, 2009. P. 44. Disponível em: file:///Users/luana/Downloads/Crimes_de_TRÂNSITO_Damasio_de_Jesus.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2021.

O direito à proteção pode ser caracterizado como posições jurídicas fundamentais, a qual o indivíduo tem o direito de cobrar do Estado proteção contra negligências ocasionadas por terceiros. O Estado diante do dever legal de efetivar os direitos fundamentais, cabe a ele proteger os direitos fundamentais das pessoas, buscando eliminar a injustiça de particulares, assim como de outros Estados, fazendo isso através de medidas positivas que zelam e garantem a utilização dos direitos fundamentais.¹⁴³

Em relação ao objeto dos direitos à proteção, este não se limita somente a integridade física e proteção à vida, porque ele inclui tudo no campo de proteção aos direitos fundamentais, como a liberdade, a propriedade, a dignidade humana, aos riscos de lesão aos direitos e bens tutelados. As formas de realizar essa proteção, pode ser através de normas procedimentais, normas penais, atos administrativos ou por poderes públicos.¹⁴⁴

Mas para que haja consignação ao direito à proteção por meio do poder público, diante do entendimento da doutrina, este direito será aceito quando estes danos e ameaças aos direitos fundamentais serem incontroláveis e irreparáveis.¹⁴⁵

Além disso, o Estado deve realizar medidas protetivas, que tenham alguma eficácia, porém não é exigível dessas medidas de proteção uma exclusão total das ameaças que se tem como intuito prevenir.¹⁴⁶

É de notória importância, mencionar aqui o princípio da presunção de inocência (não culpabilidade), previsto no art. 5º, LVII, de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado, sendo a inocência presumida até que a parte acusadora comprove a culpabilidade do acusado. Contudo, não está previsto na Constituição Federal a presunção de inocência, porém afirma que nenhuma pessoa será considerada culpada antes da sentença condenatória

¹⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 190.

¹⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 191.

¹⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 191.

¹⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 193.

transitada em julgado.¹⁴⁷ Considera-se o princípio da não culpabilidade, pelo fato de a CF não considerar ninguém culpado antes da sentença condenatória, ou seja, a inocência é presumida.¹⁴⁸

¹⁴⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1093.

¹⁴⁸ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1092.

4 A CONSTITUCIONALIDADE DO TESTE DO BAFÔMETRO FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O teste do bafômetro está previsto no art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que o Contran regulamentou seu uso pela resolução 432/2013, art. 3º, III. Diante disso, não se tem dúvida sobre a constitucionalidade do uso do teste do bafômetro, pois ele tem como intuito comprovar a embriaguez pelo condutor, que coloca em risco todas as pessoas a sua volta, sejam outros motoristas, ou pedestres que circulam pelas estradas públicas.

Os condutores de veículos automotores que forem abordados sob suspeita de terem ingerido bebida alcoólica ou outro tipo de entorpecentes, devem ser informados sobre os seus direitos, sendo um deles a possibilidade de não realizar o teste do bafômetro para constatar ou não sua embriaguez.¹⁴⁹

O direito de silêncio é assegurado a todos, está previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. De acordo com o artigo 8º, II, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos, toda pessoa acusada por algum delito possui direitos de não depor ou produzir provas com si, e nem de se confessar culpada.¹⁵⁰

A grande discussão atualmente seria da necessária ou não da obrigação em realizar o teste do bafômetro, diante da possibilidade que o condutor possui em não produzir provas contra si mesmo. Visto que a Lei seca ajudou muito na diminuição das mortes nas rodovias brasileiras. Porém, além dessa grande diminuição o Brasil ainda está entre os primeiros colocados diante do número de mortes por acidente de trânsito no mundo, de acordo com a Organização Mundial da Saúde.¹⁵¹

O motorista que for abordado conduzindo veículo automotor, na via pública, sob influência de álcool, se caracteriza como um crime ou uma medida administrativa,

¹⁴⁹ SANTOS, Celiane Caroline; KRIEGER, Jorge Roberto. A (in)constitucionalidade da Obrigação de fazer o Exame de Embriaguez.. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí: Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 199, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 27 de abril de 2021.

¹⁵⁰ SANTOS, Celiane Caroline; KRIEGER, Jorge Roberto. A (in)constitucionalidade da Obrigação de fazer o Exame de Embriaguez.. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí: Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 199, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁵¹ SANTOS, Celiane Caroline; KRIEGER, Jorge Roberto. A (in)constitucionalidade da Obrigação de fazer o Exame de Embriaguez.. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí: Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 199, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em: 27 abr. 2021.

sendo que o Estado estará autorizado a punir esta tal conduta, pois o condutor não está agindo de acordo com as Leis de Trânsito e a segurança do trânsito, violando a integridade física e a vida.¹⁵²

A legislação é muito importante para que todos os cidadãos busquem o seus direitos assim como deveres dentro da sociedade, sendo que através da fiscalização mais severa e da educação pode-se ter mudanças drásticas perante os índices calamitosos de acidentes por embriaguez ao volante no Brasil, e com base nesses dois requisitos que os hábitos e comportamentos dos condutores podem mudar, tendo noção dos prejuízos que podem causar se beberem e depois dirigirem.¹⁵³

São vários os métodos de se comprovar a embriaguez ao volante, podendo ocorrer através do teste de sobriedade, realizado através de uma conversa com o condutor, solicitando-se que ele ande “pé ante pé” em direção a uma linha reta comprovando-se a embriaguez através de fotos deste meio de teste de sobriedade. A “canseira” e o sono também são pontos visíveis de embriaguez. Contudo, os métodos acima citados não funcionam para todos os casos, pois alguns condutores possuem maior resistência a ingestão de álcool.¹⁵⁴

Grande foi o aumento no número de pessoas presas, devido a condutores embriagados que são flagrados na direção do veículo, causando por diversas vezes acidentes e danos irreparáveis. Dia a dia os índices aumentam e os Brasileiros escutam e recebem notícias de condutores embriagados na direção do veículo, que agem de forma imprudente e desrespeitosa perante as Leis de Trânsito.¹⁵⁵

As notícias são espantosas e demonstram a grande calamidade perante a segurança viária do Brasil, os meios de fiscalização não estão sendo suficientes e

¹⁵² PERRENOUD, Homero Bernardo. A constitucionalidade do exame obrigatório do bafômetro. **Revista âmbito Jurídico, o seu portal jurídico da internet**. São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-constitucionalidade-do-exame-obrigatorio-do-bafometro/>>. Acesso em 29 abr. 2021.

¹⁵³ SANTOS, Celiane Caroline; KRIEGER, Jorge Roberto. A (in)constitucionalidade da Obrigação de fazer o Exame de Embriaguez.. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí: Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 199, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁵⁴ SANTOS, Celiane Caroline; KRIEGER, Jorge Roberto. A (in)constitucionalidade da Obrigação de fazer o Exame de Embriaguez.. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí: Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 201, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁵⁵ SANTOS, Celiane Caroline; KRIEGER, Jorge Roberto. A (in)constitucionalidade da Obrigação de fazer o Exame de Embriaguez.. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí: Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 202, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 27 abr. 2021.

eficientes, sendo necessário meios mais rígidos e eficazes diante dos condutores embriagados na direção do veículo, para que surtam efeitos eficientes.¹⁵⁶ Neste sentido a jurisprudência:

HABEAS CORPUS - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE PARA EXIMIR-SE DA RESPONSABILIDADE (ARTS. 303, 305 E 306, AMBOS DO CTB) - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA, COM FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. RECLAMAÇÃO RESTRITA AO ESTABELECIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS PERÍODOS DE FOLGA - TEMÁTICA RECHAÇADA - EXPEDIENTE ABSOLUTAMENTE COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, NÃO SE PODENDO FALAR EM EXCESSIVIDADE. I - É o mínimo que o Judiciário pode oferecer, sendo de toda sorte ilógico conceder a liberdade plena a quem já teve audácia de, mesmo após consciente de toda uma aclamação por mais segurança no trânsito mormente recrudescida com o advento da Lei Seca, ainda assim persistir na condução de veículo automotor sob influência de bebida alcoólica, sendo flagrado justamente durante a noite e em momento de lazer nessas condições após colidir-se com ciclista e empreender em fuga da cena, a partir do que o recolhimento noturno e em períodos de folga torna-se expediente, a uma só vez justificado como medida de respeito ao agente vitimado, para que o paciente melhor reflita sobre suas condutas e, principalmente, constitua curial instrumento de proteção à sociedade, que já vem assolada por crimes dessa natureza. II - Liberá-la plenamente nesses momentos é, de fato, brindar ao escárnio a vítima e o Judiciário e, de outro tanto, ofertar fácil convite para que justamente nesses lapsos de maior regalia e festas e menor vigilância policial, torne possível a reiteração criminosa, mormente por quem já se predispôs à execução, de uma só vez, de uma tríade de crimes, desde embriaguez ao volante, lesão corporal na forma culposa sob condução de veículo à fuga da cena do acidente visando eximir-se de suas responsabilidades. ORDEM DENEGADA.¹⁵⁷

Diante da promulgação e aplicabilidade da Lei Seca por meio da fiscalização, que vem ganhando muito espaço, porém para que receba respeito, esses métodos precisam ser efetivos e a conscientização ocorra de acordo com a realidade. A esperança é que a educação para o trânsito aconteça nas escolas, para que aos poucos se tenha um grande avanço nas mudanças de hábitos dos cidadãos.¹⁵⁸

¹⁵⁶ SANTOS, Celiane Caroline; KRIEGER, Jorge Roberto. A (in)constitucionalidade da Obrigação de fazer o Exame de Embriaguez. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí: Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 202, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁵⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Processual Penal. *Habeas-Corpus*. Lei Seca. Habeas-corpus n. 4002909-40.2019.8.24.0000, da quarta câmara criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Capital – Continente, 21 de fevereiro de 2019. Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli. **Lex**: Jurisprudência do TJ, Santa Catarina.

¹⁵⁸ SANTOS, Celiane Caroline; KRIEGER, Jorge Roberto. A (in)constitucionalidade da obrigação de fazer o Exame de Embriaguez. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí: Centro de Ciências

4.1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS

De acordo com a regra geral todas as normas constitucionais possuem eficácia, essas normas podem ser somente jurídicas ou jurídicas e social. As normas constitucionais podem ter eficácia limitada, contida e plena.¹⁵⁹

De acordo com o entendimento de Michel Temer, em sua observação a respeito das normas constitucionais:¹⁶⁰

A eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos. Eficácia jurídica, por sua vez, significa que a norma está apta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas; mas já produz efeitos jurídicos na medida em que a sua simples edição resulta na revogação de todas as normas anteriores que com ela conflitam.¹⁶¹

As normas que estão previstas na Constituição formal possuem uma posição hierárquica superior as demais expressões do ramo direito. Assim como não possuem sua validade aferida perante a sua compatibilidade com outra norma jurídica que esteja acima da sua escala hierárquica, isso somente acontece com as outras normas do campo do Direito.¹⁶²

A supremacia do Parlamento não considerava a ideia de supremacia da Constituição, o que prova o desinteresse dos Revolucionários na Europa por criar instrumentos que resguardem a ordem constitucional. Não tinham alternativas nem meios para a defesa da Constituição, a qual controlariam o respeito da efetividade dos princípios previsto na Carta, ou seja, a defesa da Constituição era meramente entregue ao próprio povo.¹⁶³

Diante desta concepção de supremacia incontrastável do Parlamento, acabou causando danos a ao real valor da Constituição, pois não era protegida pelo

Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, 1. trim. 2014, p. 202. Disponível em: <www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044>. Acesso em: 27 abr. 2021.

¹⁵⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 233.

¹⁶⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 233.

¹⁶¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 233.

¹⁶² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 65

¹⁶³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 65

Legislativo. Não cabia oposição a supremacia do Parlamento, o que era decidido pelo Legislativo assim permanecia e se externava a vontade do povo, não cabia censura. E a ideia de uma Constituição sem proteção e sem valor jurídico, perdurou por anos na Europa continental.¹⁶⁴

Com isso, sentiu-se uma grande necessidade de uma maior proteção aos indivíduos, em que se buscou novas descobertas de novas formas de controle sobre o poder do Estado. A partir do momento que os países da Europa se democratizaram, se teve mais justiça constitucional, sendo que atualmente não se tem tolerância perante uma norma contrária à Constituição, o povo tem mais voz diante do poder do Estado e as condutas por ele praticadas.¹⁶⁵

A constituição embora criada para durar por muito tempo, pode precisar de ajustes perante as evoluções dos fatos sociais. Devido a isto, o próprio poder constituinte institui a possibilidade de um determinado poder vir a alterar a Lei maior.¹⁶⁶

Com isso, é aceito alterações na Constituição Federal, com o intuito de revivificar e também preservar a sua essência, através da eliminação de normas que já não se ajustam mais a política, juridicamente e social, outras são complementadas para revigorar o texto, com a finalidade de cumprir de forma correta a sua função de acordo com a conformação da sociedade.¹⁶⁷

O poder de reforma é criado pelo poder constituinte originário, sendo aquele que estabelece quais os procedimentos a serem seguidos, assim como as limitações que devem ser analisadas. Ou seja, o poder constituinte de reforma está hierarquicamente abaixo e subordinado pelo poder constituinte originário, esta distinção se dá derivado de justiça.¹⁶⁸

O poder constituinte originário, por meio do seu legislador, criou mecanismos para controlar os atos normativos, para que se adequem a preceitos da Lei Maior. Diante deste controle são necessários requisitos fundamentais e essências, como

¹⁶⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 47.

¹⁶⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48.

¹⁶⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 118.

¹⁶⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 118.

¹⁶⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 118.

uma Constituição rígida e a atribuição de competência a determinado órgão para que possa solucionar os problemas constitucionais.¹⁶⁹

A Constituição Federal Brasileira é rígida, e tem seu processo de alteração mais dificultoso, de acordo com o seu art. 60 e suas regras procedimentais de alteração. O controle é ligado a ideia de rigidez, possuindo um escalonamento normativo, em que a Constituição ocupa o grau maior em relação hierárquica, sendo caracterizada como uma norma de validade.¹⁷⁰

De acordo com o entendimento Professor José Afonso da Silva, a CF é “pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político”, ou seja, a Constituição é a Lei suprema do Estado, pois é ela que garante a estruturação e organização de seus órgãos, repleta de normas fundamentais de Estado, notando-se que é extremamente superior as demais normas jurídicas.¹⁷¹

As normas inferiores precisam ser compatíveis com a Constituição, caso isso não aconteça essas normas não valerão e serão invalidadas. A Constituição Federal está no topo da pirâmide, ilumina e orienta os demais atos infraconstitucionais.¹⁷²

Diante do exposto, o Poder Judiciário é hábil a afirmar as inconstitucionalidades das emendas à Constituição, pois mesmo que a emenda já tenha sido promulgada em determinado caso por um Juiz, pode-se efetuar o controle abstrato, realizada pelo STF, por meio de ação direta de inconstitucionalidade. Esse controle também pode ocorrer anteriormente à emenda a ser votada, controle este feito através do mandado de segurança.¹⁷³

4.2 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ENTRE A VIDA E A LIBERDADE (VEDAÇÃO DA AUTOINCRIMINAÇÃO)

A constituição Federal reconhece interesses e valores diversos, se classifica como um documento compromissório e dialético, mas pode acontecer que esses interesses entrem em colisão. Essas colisões podem ocorrer entre interesses

¹⁶⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 257.

¹⁷⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 257.

¹⁷¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 257.

¹⁷² LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 258.

¹⁷³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 126.

constitucionais e princípios previstos dentro da constituição que são protegidos. Como o direito à vida e à liberdade.¹⁷⁴

A ideia de um conflito ou uma colisão de direitos fundamentais envolve temperamentos, pois não são todas as condutas praticadas no exercício de determinado direito que recebe proteção e abrigo. Muitas vezes as condutas contravertidas não recebem a proteção que o direito fundamental dispõe, mesmo buscando por esse direito.¹⁷⁵

Existe conflito entre direitos fundamentais quando um direito afeta diretamente a esfera de proteção do outro. Diante dessas colisões cabe ao legislador impor limites cabíveis que garantem o exercício pacífico entre esses direitos fundamentais conflitantes.¹⁷⁶

A colisão em questão seria entre o direito à vida como o primeiro dos cinco valores básicos anexados na lista de direitos fundamentais, previsto no art. 5º da Constituição Federal, que pode entrar em conflito com o direito de liberdade e a vedação da autoincriminação, também elencados como principais direitos fundamentais previstos na CF.¹⁷⁷

Essa forma de conflito se encaixa como colisão em sentido amplo que envolvem os direitos fundamentais e outros princípios que fazem parte da proteção da comunidade. Pois de um lado protege-se a liberdade do condutor que dirige embriagado e do outro o direito à vida e de proteção a comunidade. Existe ainda um terceiro elemento entre essa colisão, o dever de proteção e atuação dos agentes policiais para que não ocorra novos acidentes envolvendo pessoas inocentes e motoristas que bebem e depois dirigem.¹⁷⁸

O direito à vida é um dos principais direitos proclamados pelo constituinte, não seria coerente que outros direitos fossem declarados antes mesmo do direito de viver, pois para que possamos usufruir de outros direitos fundamentais primeiramente é

¹⁷⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 456.

¹⁷⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 236.

¹⁷⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 236.

¹⁷⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 255.

¹⁷⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 237.

necessário estar vivo, direito este superior e de maior relevância do que todos os outros, e qualquer atentado doloso praticado contra a vida merece punição criminal, através do processo penal julgado pelo júri (art. 5º, XXXVIII).¹⁷⁹

A vida é de extrema importância e o direito e dever de preservá-la é do Estado, que precisa agir sempre em bem da sociedade, com qualidade e destreza, sendo assim, a Convenção Americana de Direitos¹⁸⁰ Humanos – O Pacto de San José – de 1969, no seu art. 4º, expõe que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção, e que ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”¹⁸¹

A concepção ao direito à vida surge com o nascimento até a morte do ser humano, pois todos os seres humanos devem ser tratados com igualdade, respeito e dignidade, sendo em primeiro lugar o direito a sua própria existência. Possui uma dignidade indisponível e intrínseca em relação ao seu direito de existir, pois nem sua origem geográfica e étnica, ou sua opção sexual, nem a idade, nenhum desses casos justificaria a privação do direito à vida do ser humano.¹⁸²

O direito de viver possui evidentemente o direito de defesa, que impeça que os poderes públicos realizem atos que prejudiquem a existência de qualquer ser humano¹⁸³, meio de defesa esse, que obriga a outros indivíduos não prejudicarem o direito a vida do próximo. Além disso, o Estado precisa criar meios de proteção jurídica a este direito, seja por meio de serviços de polícia ou qualquer outro meio que proteja e preserve a vida, salvando por meio dos poderes públicos a vida de vários indivíduos.¹⁸⁴

¹⁷⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 255.

¹⁸⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 255.

¹⁸¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 256.

¹⁸² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 257.

¹⁸³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 259.

¹⁸⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 260.

No direito de liberdade previsto no art. 5º da CF, nota-se que o constituinte Brasileiro incluiu um grande registro de liberdades, incluindo ainda a liberdade de ir e vir, prevista no art. 5º, XV, uma forma mais genérica de liberdade.¹⁸⁵

A liberdade de locomoção conhecida como o direito de ir e vir é um princípio central em relação as liberdades fundamentais.¹⁸⁶ Cabe mencionar que a liberdade de locomoção se vincula com outras garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, estes também objetivam a sua proteção. Em uma definição mais aberta o direito de liberdade garante às pessoas que não tenham uma prisão ou detenção de forma arbitrária.¹⁸⁷

O princípio positivado no art. 5º, LVI da CF, prevê a não admissibilidade e eficácia de provas obtidas por meio ilícito que violam a Carta Magna. Além disso, no art. 5º, LX da Constituição prevê a possibilidade de o acusado permanecer em silêncio, sendo previsto no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que o cidadão acusado ou investigado não terá a obrigação de depor contra si.¹⁸⁸

Com isso, o direito ao silêncio abrange a possibilidade de escolha do cidadão acusado ou investigado a realizar ou não o teste do bafômetro, pois o condutor não será obrigado a realizar o exame, ou outros procedimentos que comprovem sua culpabilidade.¹⁸⁹

Nota-se que este princípio tem como intuito a proteção ao condutor acusado, vedando provas ilícitas, pois nenhuma prova que é realizada por meio ilícito tem relevância ao processo, e tudo que se obteve através de ilicitude não terá consideração. E através disso que o condutor acusado não sofrerá incriminação de forma ilícita.¹⁹⁰

¹⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 443.

¹⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: ABDR, 2013. p. 485.

¹⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: ABDR, 2013. p. 485.

¹⁸⁸ JUSBRASIL. Juris Aprendiz. **Princípio da vedação de provas ilícitas e Princípio da vedação à autoincriminação forçada.** Curitiba, 2017. Disponível em: <https://juris-aprendiz.jusbrasil.com.br/artigos/463440006/principio-da-vedacao-de-provas-ilicitas-e-principio-da-vedacao-a-autoincriminacao-forcada>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

¹⁸⁹ JUSBRASIL. Juris Aprendiz. **Princípio da vedação de provas ilícitas e Princípio da vedação à autoincriminação forçada.** Curitiba, 2017. Disponível em: <https://juris-aprendiz.jusbrasil.com.br/artigos/463440006/principio-da-vedacao-de-provas-ilicitas-e-principio-da-vedacao-a-autoincriminacao-forcada>. Acesso em: 05 maio 2021.

¹⁹⁰ JUSBRASIL. Juris Aprendiz. **Princípio da vedação de provas ilícitas e Princípio da vedação à autoincriminação forçada.** Curitiba, 2017. Disponível em: <https://juris-aprendiz.jusbrasil.com.br/artigos/463440006/principio-da-vedacao-de-provas-ilicitas-e-principio-da-vedacao-a-autoincriminacao-forcada>. Acesso em: 05 maio 2021.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, passou a reconhecer a inadmissibilidade de provas ilícitas, buscando seu desentranhamento.¹⁹¹ Essas provas reconhecidas como ilícitas são aquelas que violam as normas legais e constitucionais.¹⁹²

O princípio da vedação da autoincriminação é também conhecido como princípio *nemo tenetur se detegere* que possui grande extensão no âmbito de processo penal, pois o acusado é assegurado de não se autoincriminar. Através desse direito fundamental, o condenado possui respeito à dignidade dentro desse interrogatório.¹⁹³

Seu termo mais utilizado é o direito ao silêncio.¹⁹⁴ Grande foi a evolução do princípio para que pouco a pouco pudesse se ter a exclusão de culpabilidade em desfavor do condenado que possui o direito de silêncio.¹⁹⁵

Mas nesse caso, qual seria o direito fundamental que deveria prevalecer, pois a Constituição Federal não admite hierarquia entre princípios, sendo admissível somente em casos extremamente especialíssimos. De acordo com o Direito Alemão, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida são direitos fundamentais que fazem parte da CF, que delineiam todas as demais disposições da Carta Magna, sendo

aprendiz.jusbrasil.com.br/artigos/463440006/principio-da-vedacao-de-provas-ilicitas-e-principio-da-vedacao-a-autoincriminacao-forcada>. Acesso em: 05 maio 2021.

¹⁹¹ QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si:** o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 441. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171572/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 10 maio 2021.

¹⁹² QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si:** o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 442. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171572/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 10 maio 2021.

¹⁹³ QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si:** o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171572/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 10 maio 2021.

¹⁹⁴ QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si:** o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171572/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 10 maio 2021.

¹⁹⁵ QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si:** o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171572/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 10 maio 2021.

indiscutível que o direito à vida tem prioridades diante dos demais direitos individuais, sendo pressuposto para o exercício de outros direitos.¹⁹⁶

A solução para esses conflitos entre direitos fundamentais acontecerá na forma concreta trazida ao Supremo Tribunal Federal.¹⁹⁷ No direito Brasileiro, o princípio da dignidade humana tem relevância excepcional nas decisões dos processos que existem essas colisões de direitos, em que o STF utiliza constantemente o princípio da proporcionalidade como “lei de ponderação”.¹⁹⁸

Diante do princípio da unidade da Constituição, não pode o interprete ter preferência para um dos lados da colisão, porque não existe hierarquia dentro das normas constitucionais. Com isso, o interprete deverá validar de forma argumentativa, a respeito do acontecimento, utilizando dos meios de proporcionalidade e ponderação, para encontrar uma solução mais apropriada e adequada aos ditames da Constituição, em relação à aquele caso típico.¹⁹⁹

¹⁹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 238.

¹⁹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 251.

¹⁹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 247.

¹⁹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 456.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando a grande evolução histórica do direito de trânsito, ocorreram inúmeras implementações de regras e normas na legislação, que se modificaram com o decorrer dos anos, para que se pudesse ter uma diminuição nos acidentes de trânsito ocasionados por ingestão de álcool e direção de veículos. Com a implementação do Código de Trânsito Brasileiro, em 22 de janeiro de 1998, passou a vigorar a Lei nº 9.503/97, que regulamenta as regras de trânsito até os dias atuais, mas podem ser aplicadas outras leis subsidiariamente, como o Código de Processo Penal, dependendo de cada caso.

Com o grande aumento de veículos automotores no Brasil, foi necessária a implementação de novas regras e normas de fiscalização, para que as pessoas da sociedade e condutores que utilizam as vias públicas possuíssem um trânsito mais seguro e eficaz.

O passar dos anos nos mostra que as penas ficaram mais rígidas para aqueles condutores que praticassem crimes na direção de veículos, como exemplo a Lei Seca, que instituiu tolerância zero em relação a bebidas alcoólicas e direção. Assim como multa de valor altíssimo e com processo de recolhimento da CNH em casos de penalidade administrativa, e nos casos de crimes de homicídio culposo que foi causado por embriaguez ao volante também tiveram penalidades mais rigorosas.

Nota-se por meio de dados estatísticos que com a promulgação da Lei Seca os índices de embriaguez ao volante tiveram uma pequena diminuição e que o número de casos ainda é extremamente absurdo no Brasil e principalmente no Estado de Santa Catarina, sendo possível por meio de dados fornecidos por policiais militares e federais da região do Alto Vale do Itajaí, ter uma análise mais crítica e realista da região onde vivemos.

Buscou-se demonstrar os direitos da sociedade perante direitos fundamentais previstas na CF, como um direito fundamental que é a vida, assim como os direitos reservados aos condutores de veículos automotores que não são obrigados a realizar provas contra si.

Além disso, o Brasil possui um grande índice de acidentes nas estradas e vias públicas, que várias são as condutas ilícitas de condutores na direção de veículos automotores, mas que a grande maioria das tragédias são ocasionadas pela imprudência de motoristas embriagados, que tiram a vida de pessoas totalmente

inocentes, grandes são os números e grande é a dificuldade desses motoristas entenderem o real sentido de um trânsito seguro.

O Estado é o principal responsável pela regulamentação de medidas punitivas para condutores imprudentes, e é por meio dele que a sociedade precisa se sentir segura e valorizada, pois cada vida é de total importância. É por meio de leis e regras que se busca um futuro menos injusto e com mais possibilidades de escolhas, sejam estas boas e de valorização social. É por meio dele que buscamos uma melhoria no trânsito Brasileiro, e mais confiança para as vias públicas.

Por meio do estudo é possível inferir a constitucionalidade, tanto para a aplicação do teste do bafômetro, de acordo com a regulamentação efetivada pelo Contran através da Resolução 432/2013, o qual demonstra todos os meios corretos para a realização deste teste, assim como para sua utilização. Os órgãos policiais somente poderão utilizar o aparelho de etilômetro quando estiverem em condições adequadas para seu uso, de suma importância a aferição a cada 12 meses do equipamento, para que não gere punições indevidas.

Como mencionado o direito à vida sendo um direito fundamental, nota-se que com a aplicabilidade do teste do bafômetro, muitas vidas foram e serão preservadas, pois os condutores que infringem a lei, deverão ser punidos pela sua conduta ilícita, pois beber e dirigir não traz nenhum benefício, muito pelo contrário, tiram a vida de quem é inocente no trânsito.

Assim como é constitucional a possibilidade de recusa do teste do bafômetro, baseando-se no princípio da vedação da autoincriminação como um direito fundamental. O condutor que não apresente sinais de embriaguez visíveis e toleráveis, tem a opção de realizar o teste do bafômetro e comprovar sua liberdade e também pode se recusar a realizar o teste, porém se o nível de embriaguez aparecer no teste o condutor será punido pelo art. 165-A do CTB, tendo a mesma penalidade que um condutor que estivesse dirigindo embriago pela sua simples recusa ao teste.

Neste caso, o princípio da proporcionalidade é de suma importância, pois o condutor que apenas ingeriu alguns bombons com licor, não deveria ter a mesma punição como aquele condutor que ingeriu bebida alcoólica e pegou a direção do veículo causando graves acidentes, sendo muito improvável que o condutor que ingeriu bombons com licor cause algum risco ou dano na direção do veículo automotor.

Através de todo o exposto, faz entender a necessidade da implementação de disciplinas que versem sobre o Direito de Trânsito no curso de Direito, para que todos os cidadãos tenham a possibilidade de um melhor entendimento sobre o assunto, assim como a verificação de quão grave está a situação do trânsito no Brasil, para que se possa trazer mais entendimento e melhor conduta dos motoristas nas estradas e vias públicas.

6 REFERÊNCIAS

BARROS, Airton Florentino de Barros. **MP no debate: Estado deve cumprir sua função antes de punir infratores no trânsito**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-03/mp-debate-estado-cumprir-funcao-antes-punir-infratores-trnsito#:~:text=Como%20a%20prioridade%20sempre%20%C3%A9,evitar%20acidentes%20bem%20sinalizadas%20e>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**. Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997. Brasília: 1997.

_____. **Conselho Nacional de Trânsito**. Resolução nº 432, art. 3º, de 23/01/2013.

Procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância de determine dependência.

Resolução Contran de 23 de janeiro de 2013 (Art. 4º). Disponível em:

<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250598>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

_____. Código de Trânsito Brasileiro. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>.

Acesso em: 05 maio 2021.

CIPPOLLINI, Tiago. **Teste do “bafômetro” e a Lei Seca no Brasil.** Jusbrasil.

Disponível em: <<https://tiagocipp.jusbrasil.com.br/artigos/574018482/teste-do-bafometro-e-a-lei-seca-no-brasil>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

Di Regional. **Motoristas embriagados deixaram 609 feridos e 30 mortos em 2019 em SC.** Disponível em: <<https://diregional.com.br/diario-do-iguacu/cotidiano/sou-legal-no-trânsito/motoristas-embriagados-deixaram-609-feridos-e-30-mortos-em-2019-em-sc>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

FREDDY, Charlson. **Lei seca 12 anos salvando muitas vidas no trânsito.** Agência Brasília. Disponível em: <<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/06/17/lei-seca-completa-12-anos-salvando-muitas-vidas-no-trânsito/>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

FUSSY, Peter. **Autuações pela Lei Seca crescem ano a ano e já passam de 1,7 milhões desde 2008.** G1 – São Paulo, Auto Esporte. Disponível em: <<https://g1.globo.com/carros/noticia/autuacoes-pela-lei-seca-crescem-ano-a-ano-e-ja-passam-de-17-milhao-desde-2008.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

Governo do Brasil. **Lei seca completa 12 anos no Brasil com campanha de conscientização.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/trânsito-e-transportes/2020/06/lei-seca-completa-12-anos-no-brasil-com-campanha-de-conscientizacao#:~:text=A%20lei%2011.705%2C%20de%2019,ou%20sob%20a%20influ%C3%AAncia%20de>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

HONORATO, Cassio M. **meios de prova dos crimes de embriaguez ao volante, após a lei 12.760/2012, e a necessária orientação do ministério público**: tese apresentada durante o XX Congresso Nacional do Ministério Público. Disponível em:

<<https://www.google.com/search?q=meios+de+prova+dos+crimes+de+embriaguez+ao+volante%2C+ap%C3%B3s+a+lei+12.760%2F2012%2C+e+a+necess%C3%A1ria+orienta%C3%A7%C3%A3o+do+minist%C3%A9rio+p%C3%ABlico&oq=meios+d+e+prova+dos+crimes+de+embriaguez+ao+volante%2C+ap%C3%B3s+a+lei+12.760%2F2012%2C+e+a+necess%C3%A1ria+orienta%C3%A7%C3%A3o+do+minist%C3%A9rio+p%C3%ABlico&aqs=chrome..69i57.2096j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso: 31 mar. 2021.

IDEAL, Trânsito. **Educador – Breve história do trânsito**. Disponível em:

<<http://www.trânsitoideal.com.br/pt/artigo/4/educador/66/breve-historia-dotrânsito#:~:text=O%20primeiro%20C%C3%B3digo%20de%20Tr%C3%A2nsito,23%20de%20setembro%20de%201997>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

JESUS, Damásio de. **Crimes de trânsito**: anotações à parte criminal do código de trânsito. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. 8. ed. Saraiva, 2009. Disponível em: <file:///Users/luana/Downloads/Crimes_de_Trânsito_Damasio_de_Jesus.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

JUSBRASIL. Juris Aprendiz. **Princípio da vedação de provas ilícitas e Princípio da vedação à autoincriminação forçada**. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://juris-aprendiz.jusbrasil.com.br/artigos/463440006/principio-da-vedacao-de-provas-ilicitas-e-principio-da-vedacao-a-autoincriminacao-forcada>>. Acesso em: 05 maio 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Jair Antônio silva. **Segurança no Trânsito – Direito Fundamental**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39494/seguranca-no-trânsito-direito->

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: ABDR, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEVEGNANI, Joacir. **A solidariedade social no Estado Constitucional de Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SILVA, Dionatan Rafael. **Direito de trânsito, sua evolução histórica e os crimes de trânsito**. Universidade Regional do Norte do Estado de Rio Grande do Sul, 2019.

Disponível em:

<<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6354/Dionatan%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 maio 2021.